

TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO

IRS

CADERNO DE APOIO ÀS AULAS

João Canedo
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt

Ano letivo 2021-2022

INDÍCE

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

1	Caraterização geral do IRS	6
2	Incidência pessoal	9
3	Rendimentos do trabalho dependente – Categoria A	14
4	Pensões – Categoria H	21
5	Rendimentos de capitais – Categoria E	24
6	Rendimentos prediais – Categoria F	27
7	Incrementos patrimoniais – Categoria G	34
8	Rendimentos profissionais e empresariais – Categoria B	42
9	Englobamento, taxas e liquidação	55
10	Obrigações acessórias	63
	Resoluções	65
	Bibliografia	103

NOTA DE INTRODUÇÃO

Este caderno tem vindo a ser desenvolvido e trabalhado com os seus destinatários os alunos das Unidades Curriculares de Fiscalidade das licenciaturas em Gestão, Economia, Finanças e Matemática Aplicada à Economia e Gestão, e foca-se especialmente nas questões de revisão e nas respetivas resoluções, com as quais se pretende abranger toda a matéria dos programas das UC que incluem o estudo da tributação do rendimento IRS e IRC, pretendendo-se destacar das mesmas os principais aspetos teóricos e práticos de modo a que cada uma das questões possa despertar o interesse pelo estudo e discussão dos temas que se nos afiguram com maior relevância na prática dos impostos sobre o consumo.

O objetivo consiste em constituir um apoio às aulas, não pretendendo ser meramente um documento de estudo, mas, especialmente, fazer parte da metodologia de ensino da unidade curricular de Fiscalidade com o alinhamento dos tópicos de enquadramento e das questões de revisão presentes neste caderno com as apresentações teóricas das matérias nas aulas, ilustrando com aplicações práticas o desenvolvimento, passo a passo, do programa curricular.

Sublinhe-se, contudo, que este caderno de apoio às aulas tem a natureza de uma sebenta, podendo conter imprecisões e omissões, pelo que deve ser utilizado com alguma precaução, sendo os eventuais contributos para o seu melhoramento muito apreciados. Por essas razões, não deve deixar de se chamar a atenção que a leitura dos conteúdos deste caderno não dispensa, de modo algum, a consulta e o estudo da literatura recomendada.

Todos os textos e questões apresentados reportam-se à legislação em vigor à data da publicação deste caderno no Áquila e, por uma questão de simplificação, não existindo indicações em contrário, os artigos referenciados reportam-se às normas do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e os valores monetários apresentados consideram-se expressos em euros.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

1

BREVE CARATERIZAÇÃO DO IRS

Alguns aspetos concetuais

A Constituição da República Portuguesa, determina no seu art.º 104.º, n.º 1, que “O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”, sendo essa uma orientação fundamental na estrutura do imposto.

O IRS entrou em vigor em 1989, aprovado pelo Decreto-Lei 442-A/88, tendo sido objeto de reforma em 2015 pela Lei n.º 82-E/2014.

O IRS incide sobre diversos tipos de rendimentos, comportando seis categorias de rendimentos (inicialmente eram nove) – trabalho dependente e independente, pensões, prediais, capitais e incrementos patrimoniais, sendo um imposto caracterizado em termos gerais como tendo características progressivas, mas condicionado, pois às taxas progressivas (trabalho dependente, independente e pensões) acrescenta-se a aplicação de taxas proporcionais (capitais, prediais e incrementos patrimoniais).

Fundamenta-se no do rendimento-acrécimo em detrimento do rendimento-produto – base tributável ampla para integrar todos os aumentos patrimoniais - contudo limitado à aplicação do princípio da realização (exclui os ganhos ou perdas potenciais) e da não consideração das aquisições a título gratuito

Adota um sistema de tributação unitária impondo o englobamento de todos os rendimentos como forma demonstrativa da capacidade contributiva - permite a distribuição da carga fiscal segundo um modelo de taxas progressivas e de opções personalizantes.

Está alinhado com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade entre períodos de tributação – limitado, contudo, pelo modelo semi-dual aplicado que se traduz na tributação separada a taxas proporcionais de determinados tipos de rendimentos - não assegura a equidade horizontal - e por restrições à comunicabilidade horizontal de perdas entre categorias

Os rendimentos do trabalho dependente (64,9%) e pensões (26,8%) são os que têm maior peso na receita bruta do IRS¹.

A mecânica do IRS – as fases analítica e sintética

A mecânica da determinação do IRS é composta por duas fases distintas, consistindo a primeira, a designada fase analítica, na aplicação das normas específicas de cada categoria para determinação dos rendimentos líquidos de

¹ AT - Dossier Estatístico de IRS 2018-2020

cada categoria e, a segunda, a chamada fase sintética, com a aplicação de um conjunto único de regras na integração dos rendimentos de todas as categorias como se um único rendimento se tratasse.

As taxas do imposto são de três tipos: taxas gerais progressivas, taxas liberatórias e taxas especiais autónomas.

Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, quando se trate de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas gerais progressivas são aplicadas ao rendimento coletável dividido por dois, multiplicando-se também por dois o resultado do imposto obtido.

Os rendimentos sujeitos a imposto, dividem-se nas seguintes categorias:

- Categoria A: Rendimentos do trabalho dependente
- Categoria B: Rendimentos empresariais e profissionais
- Categoria E: Rendimentos de capitais
- Categoria F: Rendimentos prediais
- Categoria G: Incrementos patrimoniais
- Categoria H: Pensões

Assim, o cálculo do IRS, considerando aquelas duas fases teremos:

Fase analítica – determinação do rendimento coletável das diversas categorias

(+) Rendimentos brutos de cada categoria [A, B, E, F, G e H]

(-) Deduções específicas de cada categoria

(=) Rendimento líquido de cada categoria

(-) Dedução de perdas de cada categoria

(=) rendimento coletável de cada categoria

Fase sintética – englobamento, taxas, quociente familiar e deduções à coleta

O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos:

Englobamento – soma dos rendimentos coletáveis de cada categoria [A + B + E + F + G + H] =
Rendimento coletável global

(X) Aplicam-se as taxas progressivas da tabela geral

No caso de existir opção pela tributação conjunta

(:) Divide o rendimento coletável global por 2 (quociente familiar)

(X) Aplicam-se as taxas gerais progressivas da tabela

(=) Multiplica o resultado obtido por 2

(=) Resultado

(+) Resultado da aplicação das taxas especiais aos rendimentos coletáveis não englobados

(=) Coleta

(-) Deduções pessoais e despesas

(=) IRS liquidado

(-) Deduções das retenções na fonte + deduções dos pagamentos por conta

(=) IRS a pagar ou a recuperar

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

1. Um dos princípios estruturantes do IRS consiste em:
 - A. Reconhecer os ganhos e perdas quando efetivamente se realizam.
 - B. Reconhecer os ganhos e perdas potenciais ainda que seja incerta a sua realização.
 - C. Reconhecer os ganhos e perdas potenciais quando seja altamente provável a sua realização.
 - D. Reconhecer os ganhos e perdas potenciais quando seja provável a sua realização.

2. A síntese dos rendimentos das várias categorias é o processo que permite consagrar:
 - A. Deduções pessoais correspondente à proporção do rendimento que se presume destinar-se as necessidades básicas da vida.
 - B. Aplicação do regime de progressividade de taxas.
 - C. Deduções por despesas pessoais especificadas.
 - D. Todas as respostas anteriores estão corretas.

3. O IRS baseia-se num sistema de tributação:
 - A. Dualista, com tributação separada de determinados rendimentos a taxas progressivas e de outros rendimentos a taxas proporcionais.
 - B. Unificado, com tributação única de todos os rendimentos.
 - C. Semi-dualista, com tributação de determinados rendimentos a taxas progressivas e de outros a taxas proporcionais, com opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a taxas proporcionais.
 - D. Nenhuma das respostas está correta.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

4. Comente a seguinte afirmação:

“O IRS sendo um imposto considerado como progressivo, não preenche, contudo, integralmente esse atributo, encontrando-se na sua estrutura desvios significativos aquele propósito.” Comente esta afirmação.

5. A conceção do rendimento acréscimo acolhida pelo IRS contrapõe-se à conceção do rendimento produto. Explique em que consiste cada um deste modelos concetuais, indicando, nomeadamente, em que consiste a principal diferença entre ambas as conceções.

6. Explique em que medida a aplicação do princípio da capacidade contributiva é geralmente posto em causa no IRS por se considerar que o modelo de tributação deste imposto não assegura a equidade horizontal.

2

INCIDÊNCIA PESSOAL

Sujeito passivo

[Art.º 13.º]

Estão sujeitos a IRS as pessoas singulares que:

- residam em território português
- não residindo obtenham rendimentos no território português.

Quando existe agregado familiar o IRS é apurado individualmente (regra), exceto se for exercida a opção pela tributação conjunta, situação em que o imposto é devido pela soma dos rendimentos das pessoas que o constituem – consideram-se neste caso sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direção.

O agregado familiar é constituído por:

- cônjuges não separados e seus dependentes
- cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges no caso de separação e seus dependentes
- pai ou mãe solteiros e os dependentes a seu cargo
- adotante solteiro e dependentes a seu cargo

São considerados dependentes:

- Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como menores sob tutela
- Os filhos, adotados e enteados, **maiores**, bem como menores sob tutela até à maioridade, que não tenham **mais de 25 anos**, nem auferam rendimentos superiores à remuneração mínima mensal garantida
- Os filhos, adotados e enteados e os sujeitos a tutela, **maiores**, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência
- Os afilhados civis

A situação pessoal e familiar é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

Unões de facto

[Art.º 14.º]

A aplicação do regime depende da

- Identidade de domicílio fiscal durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos
- Durante o período de tributação faz presumir a existência da união de facto quando esta seja invocada pelos sujeitos passivos

Âmbito da sujeição

[Art.º 15.º]

Pessoas residentes em território português

- incide sobre todos os rendimentos obtidos **em** território português
- incide sobre todos os rendimentos obtidos **fora** do território português

Pessoas **não residentes** em território português

- incide **unicamente** sobre os rendimentos obtidos em território português

Conceito de residência

[Art.º 16.º]

Pelo **critério da permanência**

- Tenham **permanecido** em território português
 - › mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa
 - › por menos de 183 dias, mas disponham num qualquer dia do período de 12 meses de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual
- Considera-se como **dia de presença em território português** qualquer dia completo ou parcial, que inclua dormida no mesmo

Pelo **critério da entidade devedora** de rendimentos

- Em 31 de Dezembro sejam tripulantes de navios ou aeronaves desde que estejam ao serviço de entidades residentes
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português

Regime opcional para os residentes noutros Estados da UE [Art.º17.º-A]

Os sujeitos passivos residentes noutro Estado Membro ou do espaço económico europeu com o qual exista troca de informações em matéria fiscal que

- sejam titulares de rendimentos *das categorias A, B e H* obtidos em território português
- representem pelo menos 90% da totalidade dos seus rendimentos

podem optar pela tributação aplicável aos sujeitos passivos não casados ou casados, com as devidas adaptações

Extensão da obrigação de imposto

[Art.º 18.º]

Consideram-se obtidos em território português, quando devidos de entidades com residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável, os rendimentos enunciados no art.º 18.º, estabelecendo o critério (exercício de atividade, entidade pagadora, existência de estabelecimento estável ou localização dos imóveis) que os permite ligar ao território português como fonte de rendimento e conseqüentemente considera-los sujeitos a imposto:

- Trabalho dependente de atividades aí exercidas
- Membros de órgãos estatutários

- Trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves
- Propriedade intelectual e industrial, da prestação de informações, do uso ou da concessão do uso de equipamento e de assistência técnica
- Atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável
- Outras prestações de serviços científicas, artísticas e técnicas
- Outros rendimentos de aplicação de capitais
- Imóveis, incluindo as mais-valias
- Mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital representativas de partes de capital de entidades residentes
- Alienação de propriedade intelectual
- Pensões, prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto, apostas mútuas, sorteios, concursos
- Atos isolados
- Incrementos patrimoniais
- Atividades profissionais de espetáculos ou desportistas ainda que atribuídos a pessoas diferentes

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

7. A qualificação de uma pessoa singular como residente em Portugal assenta:
- A. No critério da permanência.
 - B. No critério da entidade devedora.
 - C. Nos critérios da permanência e da entidade devedora.
 - D. Nenhum dos critérios anteriores.
8. A Maria e o João são casados e ambos auferem rendimentos sujeitos a IRS. O imposto é apurado:
- A. Individualmente por cada cônjuge de acordo com os respetivos rendimentos.
 - B. Em conjunto por ambos os conjugues de acordo com o somatório dos respetivos rendimentos.
 - C. Em conjunto por ambos os conjugues de acordo com o somatório dos respetivos rendimentos, desde que seja a opção de ambos os conjugues.
 - D. As respostas A. e C. estão corretas.
9. O casal Simpson, de nacionalidade inglesa, reformados, adquiriram uma habitação em condições de fazer supor a intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual. Aquele casal relativamente aos rendimentos auferidos está obrigado a:
- A. Entregar a Declaração de IRS em Portugal pela totalidade dos rendimentos auferidos.
 - B. Não são obrigados a entregar Declaração do IRS em Portugal porque têm a nacionalidade britânica.
 - C. Entregar a Declaração de IRS em Portugal apenas pelos rendimentos auferidos em Portugal.
 - D. As respostas B e C estão corretas dependendo da opção que exerçam.
10. A família Gaspar é composta pela Conceição e Alfredo, casados, com dois descendentes, um dos quais maior de idade que obteve no ano n rendimentos de trabalho dependente no valor de 15.000, e um ascendente, mãe da Conceição, sem rendimentos, todos em comunhão de habitação. O agregado familiar para efeitos fiscais é constituído por:
- A. 2 elementos
 - B. 3 elementos
 - C. 4 elementos.
 - D. 5 elementos.
11. A senhora Chen Li é residente em Portugal e no ano n obteve rendimentos de 25.000 euros, pagos por uma sociedade residente em Portugal, e 40.000 pagos por um particular residente na China, ambos pela prestação de serviços de assessoria económica. A Senhora Chen Li deve apresentar a sua declaração de IRS, incluindo os seguintes valores de rendimentos brutos:
- A. 65.000.
 - B. 25.000.
 - C. 45.000.
 - D. 40.000.

- 12.** Uma pessoa singular residente em França obtém em Portugal rendimentos de propriedade intelectual pagos por uma empresa com sede em Lisboa. Estes rendimentos:
- A.** São tributados em Portugal através da entrega da Declaração de IRS.
 - B.** Não são tributados em Portugal.
 - C.** São tributados em Portugal através de retenção na fonte a título definitivo.
 - D.** São tributados em Portugal através de retenção na fonte por conta do imposto devido a final.
- 13.** Considere que o Senhor Carlos Alfredo, residente em Portugal, exerce a atividade de consultor de *marketing* e obteve os seguintes rendimentos brutos:
- Pagos por uma empresa fabricante de material informático, residente em Lisboa: 10.000
 - Pagos por uma empresa de comércio de vestuário, residente em Luanda-Angola: 15.000
 - Pagos por uma empresa de import-export, residente em Madrid-Espanha: 33.000
- Indique, fundamentando com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis, qual o rendimento bruto que deve ser considerado para efeitos de IRS:
- A.** 10.000.
 - B.** 25.000.
 - C.** 58.000.
 - D.** 48.000.
- 14.** O Senhor Smith, residente no Reino Unido, obteve em Portugal 50.000 referentes a uma mais-valia da venda de uma moradia de luxo no Algarve e 7.500 relativos a honorários por uma prestação de serviços efetuados a uma empresa residente em Portugal, na qualidade de advogado, relativa a um processo que está a correr os seus trâmites num Tribunal em Londres. Refira qual o valor sujeito a IRS e justifique:
- A.** 7.500.
 - B.** 57.500.
 - C.** 50.000.
 - D.** Não está sujeito por ser residente no Reino Unido.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

Responda às questões a seguir indicadas e justifique as respostas dadas com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis. Formule as hipóteses que considere adequadas de modo a preencher eventuais lacunas da informação.

- 15.** A família Pinto é composta por Aurélio, pai, 50 anos, jornalista, Magda, mãe, 48 anos, enfermeira, António, filho, 26 anos, completados em 15 de outubro, estudante, Maria, filha, 17 anos, estudante, e Gertrudes, avó, 90 anos, reformada, vivendo todos em co-habitação. Indique qual é a composição do agregado familiar para efeitos fiscais e fundamente.

3

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE - CATEGORIA A

Incidência real

[Art.ºs 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 2]

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos da categoria A: rendimentos do trabalho dependente, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos.

Os rendimentos do trabalho dependente, correspondem às **remunerações pagas ou postas à disposição** incluindo todo o tipo de remunerações tais como ordenados, salários, vencimentos, gratificações, comissões, subsídios ou prémios relativos a

- Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual
- Trabalho ao abrigo de contrato de aquisição de serviços, sob a autoridade e a direção de pessoa que ocupa o lugar de sujeito ativo
- Exercício de função, serviço ou cargo públicos
- Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva

Extensão do conceito de trabalho dependente

[Art.º 2.º, n.º 3]

Para além da incidência do imposto sobre as remunerações principais do trabalho prestado de forma subordinada a entidades xxx, o imposto estende ainda a sua incidência a outro tipo de remunerações ditas não principais qualificando-as também como rendimentos do trabalho dependente, nomeadamente, os seguintes:

- Remuneração dos membros dos órgãos estatutários
- Remunerações acessórias, nomeadamente
 - > Abonos de família e respetivas prestações complementares exceto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos
 - > Subsídio de refeição na parte que em que exceder o limite legal - acordo com a Portaria n.º 1533-D/2008, alterada pela Portaria n.º 1458/2009:
 - Limite legal: 4,77
 - Vales de refeição: 7,63
 - > Abonos para falhas na parte que excedam 5% da remuneração mensal fixa
 - > Indemnizações por alterações ou extinção da relação jurídica
 - > Gratificações não atribuídas pela entidade patronal

- > Outras remunerações acessórias diversas
- > Ajudas de custo e importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio - na parte que excedem os seguintes limites legais

Ajudas de custo

D.L. n.º 137/2010, art.º 4.º; Lei n.º 66-B/2012, art.º 42.º

- Trabalhadores: 50,20 (89,35 se no estrangeiro)
- Membros dos órgãos sociais: 89,19 (100,24 se no estrangeiro)

Automóvel próprio

D.L. n.º 137/2010, art.º 4.º

- 0,36 por quilómetro percorrido

- > As despesas de representação são tributáveis desde que não tenham sido prestadas contas, conforme determina a alínea d) do n.º 3, do mesmo artigo.

Rendimentos devidos por cessação do contrato de trabalho

[Art.º 2.º, n.ºs 4 a 7]

Estão sujeitos a tributação os rendimentos por cessação de contratos de trabalho nas seguintes condições:

- Os auferidos por gerentes ou administradores – tributados pela totalidade.
- Os auferidos pelos trabalhadores em geral – tributados na parte que exceda o valor médio das remunerações regulares dos últimos 12 meses x n.º anos ou fração de antiguidade, exceto, se for criado um novo vínculo profissional ou empresarial com a mesma entidade, caso em que a tributação ocorre pela totalidade.

Determinação do rendimento coletável

[Art.º 25.º]

Aos rendimentos brutos da de valor anual **igual ou inferior a €4.104** deduz-se, até a sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido e ainda

- Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado;
- As quotizações sindicais desde que não excedam em relação a cada sujeito passivo 1% do rendimento bruto desta categoria sendo acrescidas de 50%;

Se o rendimento anual por titular **for superior a €4104** a dedução é igual a esse montante.

Se as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde excederem €4.104 aquela dedução é pelo montante total dessas contribuições.

A dedução de € 4.104 pode ser elevada até 75% de 12 x o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis para o exercício da respetiva atividade profissional exclusivamente por conta de outrem.

O IAS (Indexante de Apoios Sociais) é um indexante que veio substituir a retribuição mínima mensal garantida, enquanto referencial determinante da fixação, cálculo e atualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais [Lei n.º 53-B/2006].

Até que o IAS atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475, DL 5/2010) mantém-se aplicável o valor de € 475 [Lei n.º 55-A/2010, art.º 98.º, n.º 1].

Retenções na fonte

[Art.º 98.º]

As entidades devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte são obrigadas a reter o imposto

- no pagamento
- ou**
- na colocação à disposição

correspondente à aplicação das taxas neles previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses atos ocorram.

De rendimentos de residentes

[Art.ºs 99.º, 99.º-B e C]

As entidades devedoras de rendimentos são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, aplicam-se as tabelas de retenção na fonte que atendem a situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos – por exemplo, dependentes e deficiência, as quais são anualmente objeto de publicação através de despacho de membro do Governo, havendo ainda que atender-se ao seguinte:

- Subsídio de férias e de Natal são objeto de retenção autónoma;
- Às remunerações exclusivamente de montante variável é aplicável a tabela do art.º 100.º.

Excetuam-se

- Rendimentos em espécie (cf. art.º 24.º);
- Gratificações quando não atribuídas pela entidade empregadora (tributacao autonoma, cf. art.º 72.º, n.º 3).

De rendimentos de não residentes

[Art.º 71.º]

- Taxa liberatória de 25% (cf. n.º 4, al. a))
- Relativamente aos rendimentos obtidos em território português (cf. art.º 18.º – Rendimentos obtidos em território português)

Tabelas de retenção na fonte

[Art.º 99.º-F]

Anualmente, por despacho anual de membro do Governo com responsabilidades na área das finanças Despacho, divulgado por Circular da AT.

As quantias retidas devem ser entregues pelas entidades pagadoras dos rendimentos até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas [art.º 98.º, n.º 3].

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

- 16.** Susana obtém um rendimento anual bruto de 30.000 euros, auferido no exercício de trabalho dependente numa empresa comercial, e suporta contribuições para a Segurança Social à taxa legalmente devida de 11%. O rendimento coletável da Susana na respetiva categoria é:
- A.** 30.000,00.
 - B.** 25.896,00.
 - C.** 26.700,00.
 - D.** 22.500,00.
- 17.** Margarida, na situação fiscal de casada dois titulares, com três dependentes, tem um rendimento anual bruto de 28.000 (14 meses de retribuição) auferido em 2019 no exercício de trabalho subordinado prestado a uma empresa do setor imobiliário. O montante da retenção na fonte a constar na declaração do IRS daquele ano é de:
- A.** 6.328.
 - B.** 4.900.
 - C.** 3.136.
 - D.** 5.152.
- 18.** António, farmacêutico, auferiu em 2017 um rendimento anual de 35.000, com um contrato individual de trabalho sem termo com uma farmácia localizada no Estoril. Suportou contribuições obrigatórias para a Segurança Social de 11% e um encargo com uma quotização para a Ordem dos Farmacêuticos no valor de 150. O IRS apurado no período é de:
- A.** 31.150.
 - B.** 30.746.
 - C.** 31.000.
 - D.** 30.979.
- 19.** Maria, casada, na situação de "dois titulares", sem dependentes, tem um rendimento anual bruto auferido no exercício de trabalho dependente de € 24.000, contribuições para a Segurança Social de 11% e paga anualmente € 500 de quotizações sindicais. A coleta bruta de IRS da Maria no ano de 2019 é:
- A.** 19.536.
 - B.** 19.396.
 - C.** 19.656.
 - D.** 21.000.

- 20.** Carlota, vive em união de facto, na situação de “dois titulares”, sem dependentes e auferiu um rendimento anual de 50.000, incluindo subsídios de férias e de Natal. com um contrato individual de trabalho sem termo com uma companhia seguradora. O valor da retenção na fonte que a entidade patronal deve efetuar e entregar mensalmente nos cofres do Estado é:
- A.** 1.229,17.
 - B.** 1.279,17.
 - C.** 1.053,57.
 - D.** 1.096,43.
- 21.** Manuel, economista, auferiu no ano de 2019, no exercício por conta própria de atividade profissional, rendimentos no montante de 50.000, os quais foram pagos por três sociedades comerciais com contabilidade organizada, localizadas em Lisboa. Admitindo que este sujeito passivo não tem despesas a declarar relacionadas com a atividade profissional, o rendimento coletável a considerar nesta categoria, considerando a opção fiscalmente mais eficiente, é:
- A.** 50.000.
 - B.** 40.896.
 - C.** 37.500.
 - D.** 45.000.
- 22.** O Joaquim obteve 36.000 euros provenientes de trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho com uma empresa de construção civil, tendo ainda suportado 750 euros relativos a quotizações sindicais. O rendimento coletável do Joaquim é:
- A.** 31.680.
 - B.** 31.500.
 - C.** 31.356.
 - D.** 31.539.
- 23.** O Tobias obteve 15.000 euros provenientes do exercício de trabalho com contrato de trabalho subordinado com uma empresa de distribuidora de vinhos, tendo recebido ainda durante o mesmo período 3.000 de ajudas de custo, correspondente a 40 dias de serviço efetivo, e 1.500 de despesas de utilização de automóvel próprio na sua atividade ao serviço da empresa, correspondente a 2.000 kms. O rendimento coletável do Tobias é:
- A.** 12.668.
 - B.** 14.676.
 - C.** 13.388.
 - D.** 10.896.
- 24.** A Margarida recebeu uma indemnização de 60.000 por cessação de contrato de trabalho com uma empresa de serviços de segurança. A Margarida trabalhou na empresa durante 28 anos e 11 meses e auferiu um ordenado médio regular com carácter de retribuição sujeita a imposto nos últimos 12 meses de 1.800 euros. O valor da indemnização sujeita a tributação é:
- A.** 1.200.
 - B.** 7.800.
 - C.** 0.
 - D.** 60.000.

25. Diogo, administrador da sociedade *MegaStore*, recebe uma indemnização de 100.000 devida por cessação de contrato de trabalho com aquela empresa. Diogo trabalhou na empresa durante 10 anos e auferiu um ordenado médio regular com carácter de retribuição sujeita a imposto nos últimos 12 meses de 6.000 euros. O valor da indemnização sujeita a tributação é:
- A. 28.000.
 - B. 30.000.
 - C. 0.
 - D. 100.000.
26. A retenção na fonte de IRS é obrigatória:
- A. Pelas entidades devedoras de rendimentos no momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares quando disponham de contabilidade organizada.
 - B. Pelos particulares devedores de rendimentos no momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.
 - C. Pelas entidades devedoras de rendimentos no momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares mesmo que não disponham de contabilidade organizada.
 - D. Todas as respostas anteriores estão corretas.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

Indique, relativamente a cada um dos rendimentos do trabalho dependente auferidos pelos seguintes sujeitos passivos, a respetiva **incidência real**, o valor do **rendimento coletável** e a eventual **retenção na fonte** a que está sujeito, fundamentando com o enquadramento jurídico tributário aplicável. Formule as hipóteses que considere necessárias para preencher eventuais lacunas da informação:

27. Carla, não casada, sem dependentes, auferiu um rendimento anual bruto proveniente de trabalho dependente de 10.500, com uma contribuição para a Segurança Social de 11%.
28. Mário, casado, na situação de "único titular", com dois dependentes, trabalhador por conta de outrem, recebe uma remuneração anual bruta no valor total de 35.000. Tem contribuições para a Segurança Social de 11% e efetua um pagamento de 900 respeitante a quotizações sindicais.
29. Leonor, casada, na situação de "dois titulares", sem dependentes, tem um rendimento anual bruto auferido no exercício de trabalho dependente de 16.800, contribuições para a Segurança Social de 11% e quotizações para uma ordem profissional de 60.
30. Joana, vivendo em união de facto, na situação de "dois titulares" sem dependentes, auferiu um rendimento anual de 56.000, com um contrato individual de trabalho sem termo com uma companhia seguradora. Apresenta contribuições obrigatórias para a Segurança Social de 11% e um encargo com uma quotização para a Ordem dos Economistas no valor de 150.

- 31.** Anabela é funcionária de uma empresa imobiliária, casada na situação de “dois titulares”, com um dependente, celebrou um contrato de trabalho a termo certo auferindo um ordenado mensal bruto de 1.500,00. Para além do ordenado mensal, recebe ainda subsídio de refeição diário no valor de 7,50, pago em dinheiro, e despesas de representação mensais no montante de 200,00, inerentes à sua função de consultora comercial e de que não foram prestadas contas até ao final do período. Durante o ano, Anabela recebeu ainda os seguintes montantes relativos a deslocações efetuadas ao serviço da empresa:
- Ajudas de custo: 1.200, correspondente a 20 dias pagos a 60,00 por dia;
 - Subsídio de transporte em automóvel próprio: 504,00, correspondente a 1.400 Km, pagos a 0,36 por Km.
- 32.** José Maria, pela cessação do seu contrato individual de trabalho que o ligava à Empresa Industrial do Norte e Ilhas, SA, recebe a importância de 20.000. Trabalhou para aquela empresa durante 10 anos e 5 meses e no último ano auferiu um ordenado mensal sujeito a imposto de 700.

4

PENSÕES - CATEGORIA H

Incidência real

[Art.ºs 1.º, n.º 1, e 11.º]

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos da categoria H - pensões, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos.

Constituem rendimentos de pensões para efeito de IRS os seguintes:

- Prestações devidas a título de pensões a título de pensões de aposentação ou reforma, velhice, invalidez, sobrevivência e de alimentos;
- Prestações auferidas após a extinção do contrato de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma [Art.º 2.º-A, n.º 2]
- Pensões de alimentos;
- Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões ou outros no âmbito de regimes complementares de segurança social;
- Pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;
- Rendas temporárias ou vitalícias;
- Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.

Determinação do rendimento coletável

[Art.º 53.º]

Aos rendimentos brutos da categoria H são dedutíveis:

- Se o valor anual dos rendimentos brutos for igual ou inferior a € 4.104 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido;
- As quotizações sindicais, desde que não constituam contrapartida de benefícios, até 1% do rendimento bruto acrescidas de 50%;
- As contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde no montante que exceda os limites da dedução específica de 4.104, no caso de pensionistas de invalidez e velhice de qualquer regime de proteção social que cumulativamente exerçam atividade profissional.

Retenções na fonte

Residentes

[Art.ºs 98.º e 99.º-D]

As entidades devedoras de pensões obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação a disposição, com **exceção das de alimentos**

- Tabelas de retenção atendem a situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos – deficiência e dependentes (art.º 99.º-B CIRS);
- Subsídio de férias e de Natal objeto de retenção autónoma (art.º 99.º-D)

Não residentes

[Art.º 71.º, n.ºs 4 e 5]

- Taxa liberatória de **25%** relativamente aos rendimentos **obtidos em território português** (cf. art.º 18.º)
- Taxa incide sobre o rendimento líquido – depois da dedução do art.º 53.º (cf. n.º 5).

Tabelas de retenção na fonte

[Art.º 99.º-F]

Anualmente as tabelas de retenção na fonte são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

As quantias retidas pelas entidades pagadoras dos rendimentos devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas (art.º 98.º, n.º 3).

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

- 33.** Ernestina, viúva, recebe uma pensão de reforma com um valor anual de 20.000 e não suporta quaisquer contribuições para regimes de proteção social ou subsistemas legais de saúde. O rendimento coletável desta categoria é:
- A.** 18.900.
 - B.** 17.800.
 - C.** 15.896.
 - D.** 20.000.
- 34.** Miguel, casado, recebe uma pensão de reforma com um valor anual de 40.000 e auferiu ainda no mesmo ano 15.000, por rendimentos auferidos após a extinção do seu contrato de trabalho com a sua entidade patronal com colocação numa situação equivalente à de reforma. O rendimento coletável do Miguel sujeito a tributação é:
- A.** 35.896.
 - B.** 40.000.
 - C.** 55.000.
 - D.** 33.950.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

Indique, relativamente a cada um dos rendimentos auferidos pelos seguintes sujeitos passivos, a respetiva **incidência real**, o valor do **rendimento coletável** e a eventual **retenção na fonte** a que está sujeito, fundamentando com o enquadramento jurídico tributário aplicável:

- 35.** Deolinda, viúva, recebe uma pensão de reforma com um valor anual de 14.000.
- 36.** Vasco, casado, na situação de único titular, auferiu uma pensão de reforma anual no montante de 60.500, tem contribuições obrigatórias anuais para um regime de proteção social de 7.500 e tem paga 450 de quotizações sindicais que não constituem contrapartida de qualquer tipo de benefício social, de educação ou de saúde.

5

RENDIMENTOS DE CAPITAIS - CATEGORIA E

Incidência real

[Art.º 5.º]

Na categoria de rendimentos de capitais, tributam-se os rendimentos resultantes da posse de ativos financeiros, sem que tal implique para o respetivo titular a perda dessa fonte rendimento, ou seja, sem a sua alienação, que a verificar-se resultaria em ganhos ou perdas tributadas na categoria de incrementos patrimoniais, como mais ou menos valias.

Um dos aspetos relevantes a considerar nesta categoria, é a obtenção de rendimentos provenientes da distribuição de dividendos, os quais, tendo sido já tributados como lucros na esfera da entidade distribuidora, podem gerar situações de dupla tributação económica que a norma desta categoria, estando previsto neste âmbito um mecanismo para a sua atenuação.

O IRS incide assim sobre rendimentos que provêm direta ou indiretamente de:

- elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas de natureza mobiliária ou
- resultantes da modificação, transmissão ou cessação desses elementos patrimoniais

e que correspondem a rendimentos derivados de:

- juros
- royalties
- lucros
- rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação
- rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento
- rendimentos por cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial
- rendimentos por uso ou concessão do uso de equipamentos

Momento de sujeição a imposto

[Art.º 7.º]

Os rendimentos de capitais consideram-se sujeitos a tributação desde o momento de:

- Vencimento
- Colocação à disposição
- Liquidação
- Apuramento do respetivo quantitativo.

Determinação do rendimento coletável

[Art.º 40.º]

Nesta categoria não se verifica a existência de gastos dedutíveis nem de rendimentos coletáveis negativos, dada a natureza estática deste tipo de rendimentos, pelo que, em regra, os rendimentos brutos correspondem aos rendimentos líquidos.

Os rendimentos de capitais provenientes de aplicações financeiras são tributados na sua totalidade, não estando previstas deduções de gastos ou perdas específicos para a determinação do rendimento coletável, não se verificando por consequência resultados negativos nesta categoria.

Dupla tributação económica

[Art.º 40.º-A]

São considerados em 50% do seu valor, desde que os rendimentos sejam englobados:

- Lucros distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas de IRC ou a lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado Membro da UE que preencham requisitos da Diretiva 90/435/CEE.
- Rendimentos de partilha devidos a liquidação de sociedade - se a entidade devedora dos lucros ou liquidada for uma pessoa coletiva com sede ou direção efetiva em território português sujeita e não isenta de IRC.
- Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação.

Retenção na fonte

A título definitivo – taxas liberatórias [Art.º 71.º]

O regime das taxas liberatórias é aplicado como retenção na fonte a título definitivo e são as seguintes as taxas para sujeitos passivos residentes e não residentes:

De rendimentos de residentes

- Tributação a taxa liberatória de 28% (cf. Art.º 71.º, n.º 1, al. a)) - com opção pelo englobamento (cf. art.º 71.º, n.º 6)
- Tributação a taxa liberatória de 28% quando não sujeitos a retenção nos termos do art.º 71.º (cf. Art.º 72.º, n.º 1) - com opção pelo englobamento (cf. art.º 72.º, n.º 8).

De rendimentos de não residentes

- Tributação a **taxa liberatória de 28%** (cf. Art.º 71.º, n.º 1, al. a))
- Tributação a **taxa liberatória de 28%** quando não sujeitos a retenção nos termos do art.º 72.º, n.º 1, al. b)
- Tributação a **taxa liberatória de 25%** (cf. art.º 71.º, n.º 4, al. b)) - rendimentos relativos a propriedade intelectual, industrial ou know-how (art.º 5.º, n.º 2, als. m) e n))

Opção por englobamento [Art.º 71.º, n.º 6]

Os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias podem ser englobados por opção dos respetivos titulares desde que

- residentes em território nacional
- obtidos fora do âmbito de atividades empresariais e profissionais

O IRS retido neste caso passa a ter a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

- 37.** Os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias:
- A.** Dispensam a obrigação da declaração dos rendimentos, mas permitem que os mesmos sejam declarados opcionalmente para efeito de englobamento.
 - B.** Dispensam a obrigação da declaração dos rendimentos.
 - C.** Obrigam à declaração dos rendimentos.
 - D.** Nenhuma das respostas anteriores está correta.
- 38.** A Joana recebeu dividendos da sua participação de capital na EDP, no montante líquido de 14.400 e não tem quaisquer outros rendimentos de no mesmo ano. A coleta bruta de IRS da Joana considerando a opção fiscalmente mais eficiente é:
- A.** 5.600 se não optar pelo englobamento.
 - B.** 1.695,48 se optar pelo englobamento.
 - C.** 4.505,21 se optar pelo englobamento
 - D.** As respostas A. e B. estão corretas.
- 39.** A Carla auferiu 2.000 de juros de rendimentos de aplicações em obrigações, sendo sido estes os seus únicos rendimentos no ano n. Neste ano, a entrega da declaração de rendimentos de IRS é:
- A.** É obrigatória para declaração dos rendimentos auferidos.
 - B.** Não é obrigatória.
 - C.** É opcional e neste caso é a opção fiscalmente mais eficiente.
 - D.** Nenhuma das respostas anteriores está correta.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

Indique, relativamente a cada um dos rendimentos de capitais auferidos pelos seguintes sujeitos passivos, a respetiva **incidência real**, o valor do **rendimento coletável** e a eventual **retenção na fonte** a que está sujeito, fundamentando com o enquadramento jurídico tributário aplicável. Considere para cada uma das situações apresentadas as opções fiscalmente mais eficientes para a determinação do rendimento coletável.

- 40.** Considere que o João, recebe 3.528 de juros, líquidos de imposto à taxa liberatória, referentes a rendimento de aplicações financeiras que tem na Caixa Geral de Depósitos.
- 41.** O casal Helena e Francisco detêm uma participação de capital na Galp, da qual receberam dividendos líquidos de imposto no valor de 8.640, não tendo auferido quaisquer outros rendimentos no mesmo ano.

6

RENDIMENTOS PREDIAIS - CATEGORIA F

Incidência real

[Art.º 8.º]

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos da designada categoria F – rendimentos prediais, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos.

O IRS incide sobre as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição os respetivos titulares, salvo quando optem pela tributação na categoria B, correspondentes a importâncias havidas pelo exercício das seguintes atividades:

- Cedência do uso do prédio ou de parte dele;
- Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados nos imóveis locados;
- Diferença auferida pelo sublocador (renda auferida-renda paga);
- Cedência do uso de bens imóveis, partes comuns de prédios;
- Constituição a título oneroso de direitos reais de gozo temporário sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

As rendas sujeitas a imposto num determinado ano, correspondem apenas às rendas efetivamente recebidas ou postas à disposição do locador no mesmo ano. Não sendo as rendas pagas ou colocadas à disposição do locador, este não tem que as declarar para efeitos de tributação nesse ano, não sendo aplicável neste caso o princípio da especialização económica dos períodos.

Noção de prédio

[CIMI, art.º 2.º]

A noção de prédio para efeitos de IRS retira-se do art.º 2.º do CIMI. Para esse efeito, prédio é toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.

Consideram-se ainda como prédios:

- Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são havidos como tendo carácter de permanência quando afetos a fins não transitórios. Presume-se o carácter de permanência quando os edifícios ou construções estiverem assentes no mesmo local por um período superior a um ano.
- Para efeitos deste imposto, cada fração autónoma, no regime de propriedade horizontal, havida como constituindo um prédio

- Para efeitos de IRS, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana. (art.º 8.º, n.º 3)

Noção de renda

[Art.º 8.º, n.º 2]

De acordo com o art.º 1022.º do Código Civil, a locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa mediante retribuição, sendo a locação designada, conforme art.º 1023.º do mesmo Código, como arrendamento quando versa sobre coisa imóvel, sendo considerado como aluguer quando incide sobre coisa móvel.

A renda constitui assim a contraprestação pela cedência do gozo de uma coisa e que consiste no pagamento pelo arrendatário ao senhorio de um preço por esse direito temporário de uso e fruição dessa coisa. Trata-se de um noção com um sentido amplo para prevenir a celebração de outros negócios de efeito equivalência económica não tipificados na lei.

Sublocação

Qualifica-se como sublocação, o contrato em que o locador celebra com base no direito de locatário que lhe advém de um precedente contrato locativo, conforme dispõe o art.º 1060.º do Código Civil, devendo ter-se em consideração que

- no caso do subarrendamento corresponder ao espaço total do arrendamento, o rendimento sujeito a imposto corresponde à diferença auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- no caso do subarrendamento corresponder apenas a uma parte do espaço do arrendamento, o rendimento sujeito a imposto corresponde apenas a diferença auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a parte proporcional que couber ao espaço subarrendado da renda paga ao senhorio.

Condomínios

No caso da cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal, considera-se o edifício como uma estrutura unitária, composto por frações independentes, pertencentes a diversos proprietários, de acordo com o disposto nos art.ºs 1414 e 1415 do Código Civil. Nestas condições, está-se perante um regime de contitularidade das partes comuns, nos termos do art.º 19.º, pelo que os rendimentos derivados da cedência do uso dessas partes devem ser imputados a cada condómino, assim como os gastos diretamente relacionados com a obtenção desses rendimentos.

Sendo o condomínio equiparado a uma pessoa coletiva, com número fiscal próprio, compete à administração do condomínio efetuar a imputação a cada condómino da respetiva quota-parte dos rendimentos, gastos e eventuais retenções na fonte.

Determinação do rendimento coletável

[Art.º 41.º]

Aos rendimentos brutos deduzem-se:

- Gastos efetivamente **suportados** e **pagos** pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos prediais e que estejam documentalmente comprovados.
- **Excetua-se** os gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.
- A imputação dos gastos efetua-se por prédio ou parte de prédio e não globalmente pelo conjunto patrimonial do sujeito passivo.

Consideram-se gastos elegíveis para dedução, nomeadamente:

- Despesas de manutenção e de conservação;
- Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto do Selo quando incidente sobre o valor dos prédios.

No caso de fração autónoma de prédio deduzem-se também os encargos conservação, fruição e outros obrigatórios nos termos da lei.

Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Podem ainda ser deduzidos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Outras despesas e encargos

Outras despesas, como sejam de intermediação imobiliária e gestão de arrendamento, devolução de caução, prémios de seguros obrigatórios do prédio (excluem-se os prémios de seguros multi-riscos, em regra de carácter facultativo) e certificados energéticos, tem sido consideradas pela doutrina administrativa como elegíveis para dedução aos rendimentos obtidos.

Opção de tributação pela categoria B

[Art.º 4.º]

Os beneficiários de rendimentos da categoria F podem optar por serem tributados na categoria B, como rendimentos empresariais, nos termos do art.º 4, n.º 1, al. n), conjugado com o art.º 8.º, n.º 1.

Taxas especiais e opção pelo englobamento

[Art.º 72.º, n.º 1, al. e) e n.º 8]

Os rendimentos prediais são tributados à taxa especial (autónoma) de 28%, ou seja, não são, por regra, englobados conjuntamente com os restantes rendimentos. Contudo, no caso do sujeito passivo ser residente em território português, pode optar pelo englobamento dos rendimentos prediais com os restantes rendimentos, se considerar como fiscalmente mais eficiente.

Rendimentos auferidos por não residentes

Os beneficiários de rendimentos que não sejam residentes no território nacional, são apenas tributados pelos rendimentos nele obtidos, nos termos do art.º 15.º, n.º 2. Contudo, ao contrário de outros tipos de rendimentos de não residentes que são tributados por retenção na fonte a título definitivo, no caso dos rendimentos prediais existe a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, devendo para isso nomear um representante fiscal, nos termos do art.º 130.º, sendo esta nomeação apenas facultativa no caso de residentes na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que neste caso esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade idêntica à estabelecida na União Europeia.

A liquidação do imposto faz-se pela taxa especial prevista no art.º 72.º, n.º 1, al. e), sendo o eventual imposto retido na fonte deduzido à coleta.

Dedução de perdas

[Art.º 55.º, n.º 1, al. b)]

O resultado líquido negativo apurado só pode ser reportado aos seis anos seguintes àquele a que respeita.

Só podem deduzir-se as perdas ao resultado líquido positivo da mesma categoria.

Cláusula de salvaguarda – perda de reporte de perdas

[Art.º 55.º, n.º 8]

Quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da categoria F em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados, dos 5 anos subsequentes àquele em que os gastos foram incorridos o sujeito passivo perde o direito ao reporte do resultado líquido negativo apurado.

Retenções na fonte

Rendimentos auferidos por residentes

[Art.º 101.º, n.º 1, al. e) e art.º 101.º-B, n.º 1, al. a)]

A retenção na fonte é obrigatória quando os rendimentos prediais sejam pagos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, sendo a taxa aplicável é de 25%, incidente sobre rendimento bruto.

Existe dispensa de retenção quando o titular dos rendimentos preveja auferir um rendimento inferior a € 10.000.

Rendimentos auferidos por não residentes

Os beneficiários de rendimentos que não sejam residentes no território nacional, são apenas tributados pelos rendimentos nele obtidos, nos termos do art.º 15.º, n.º 2. Contudo, ao contrário de outros tipos de rendimentos de não residentes que são tributados por retenção na fonte a título definitivo, no caso dos rendimentos prediais existe a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, devendo para isso nomear um representante fiscal, nos termos do art.º 130.º, sendo esta nomeação apenas facultativa no caso de residentes na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que neste caso esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade idêntica à estabelecida na União Europeia.

A liquidação do imposto faz-se pela taxa especial prevista no art.º 72.º, n.º 1, al. e), sendo o eventual imposto retido na fonte deduzido à coleta.

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

- 42.** Os rendimentos sujeitos a taxas especiais distinguem-se dos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias porque:
- A.** Obrigam à declaração dos respetivos rendimentos.
 - B.** Dispensam a obrigação da declaração dos respetivos rendimentos.
 - C.** Obrigam à declaração dos respetivos rendimentos e ao seu englobamento.
 - D.** Todas as respostas anteriores estão corretas.
- 43.** Helena auferiu no ano n rendas no valor de 12.000, relativas a uma loja arrendada a uma empresa com contabilidade organizada e suportou despesas de manutenção e de conservação da fração, no montante de 3.000, e juros relativos ao financiamento obtido para aquisição da loja, no valor de 1.800, todas devidamente documentadas. No mesmo período de tributação, efetua o pagamento de IMI de € 900 da fração do prédio onde tem a sua habitação própria permanente e de 1.500 relativo à loja arrendada. O rendimento líquido da categoria a englobar é:
- A.** 7.500.
 - B.** 5.700.
 - C.** 6.600.
 - D.** 9.000.
- 44.** O sujeito passivo A obteve no ano $n-7$ um resultado líquido negativo proveniente da sua atividade de arrendamento de um prédio situado em Portimão no montante de 30.000. No período compreendido entre $n-6$ e $n-1$ obteve, em cada um dos desses anos, resultados líquidos de 4.000, tendo no ano n obtido um resultado líquido de 10.000. O rendimento coletável de sujeito passivo A no ano n é:
- A.** 6.000.
 - B.** 2.000.
 - C.** 10.000.
 - D.** 0.
- 45.** O rendimento coletável de um sujeito passivo que obteve 20.000 euros provenientes do arrendamento de um prédio em Lisboa e que no mesmo período suportou, relacionadas com o imóvel e devidamente documentados, despesas de manutenção e conservação no montante de 5.000, de IMI no valor de 1.000, de 2.000 de encargos de financiamento e de 1.500 de substituição de eletrodomésticos:
- A.** 12.000.
 - B.** 14.000.
 - C.** 11.000.
 - D.** 15.000.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

Indique, relativamente a cada um dos rendimentos prediais auferidos pelos seguintes sujeitos passivos, a respetiva **incidência real**, o valor do **rendimento coletável** e a eventual **retenção na fonte** a que está sujeito, fundamentando com o enquadramento jurídico tributário aplicável:

- 46.** Ernesto celebrou com uma sociedade comercial um contrato de arrendamento de uma fração autónoma num prédio localizado na Baixa de Lisboa, destinado a escritório daquela entidade com contabilidade organizada. No ano n recebeu rendimentos resultantes daquele contrato no montante de 10.000, tendo suportado os seguintes gastos:
- Deduções específicas - Quota-parte das despesas de condomínio = 1.000
 - Despesas de manutenção e conservação, documentalmente comprovados = 1.350
 - Juros relativos ao financiamento bancário contraído para aquisição do prédio arrendado = 3.050
 - Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) = 750
- 47.** Marta é proprietária de 2 frações autónomas num imóvel situado em Campo de Ourique, que utilizava para habitação própria permanente. No ano n decidiu arrendar essas frações, tendo celebrado um contrato de uma dessas frações com um inquilino particular e da outra com uma sociedade de advogados, com contabilidade organizada, tendo auferido nesse mesmo ano 15.000 de rendas, correspondendo 5.000 do inquilino particular e 10.000 da sociedade de advogados. As despesas suportadas com as frações arrendadas, devidamente documentadas, foram as seguintes:
- No ano $n-3$:
De pinturas e colocação de novos soalhos, no montante de 11.000.
 - No ano n :
 - a) Da sua quota parte do condomínio, no valor de 2.000;
 - b) De manutenção e de conservação, no montante de 3.500;
 - c) Aquisição de um frigorífico e de um esquentador para a fração autónoma arrendada ao inquilino particular, no valor total de 1.200;
 - d) Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) no total de € 1.900, sendo 800 relativo à fração arrendada ao particular e 1.100 relativamente à fração arrendada à sociedade de advogados.
- 48.** Luís celebrou no ano n um contrato de arrendamento de uma loja para atividade comercial, com uma área de 200 m^2 , tendo sido acordado o pagamento de uma renda mensal de 1.800. No ano $n+3$, aquele sujeito passivo subarrendou uma parte da loja para a instalação de um balcão de uma operadora de telecomunicações, ocupando uma área de 80 x^2 , estando previsto no contrato uma renda mensal de 1.200. Durante o ano n suportou encargos de manutenção e conservação de 3.000.

- 49.** Afonso, proprietário de um prédio urbano situado em Setúbal, celebrou com uma empresa comercial, sujeito passivo de IRC com contabilidade organizada, um contrato de arrendamento do referido prédio. Considere que:
- a) No ano n, recebe 20.000 de rendas e apresenta despesas de conservação e de manutenção do prédio, devidamente documentadas, no valor total de 22.000, e paga o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), no montante de 1.000;
 - b) No ano n+1 aufero o mesmo valor de rendas do ano anterior e suporta despesas de conservação e de manutenção no valor de 1.500, tendo pago o IMI no valor de 1.400.

7

INCREMENTOS PATRIMONIAIS - CATEGORIA G

Incidência real

[Art.º 10.º]

O IRS incide sobre dos incrementos patrimoniais - categoria G, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos.

Ganhos obtidos que não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, sejam obtidos no momento da sua prática e resultem de

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação do património particular a atividade empresarial e profissional
-
- Cessão onerosa de posições contratuais
-

Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias, no ano em que são pagos ou colocados à disposição:

- Mais-valias
- Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência
- Acréscimos patrimoniais não justificados – rendimentos declarados afastarem-se significativamente para menos sem razão justificada dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas [determinados nos termos dos art.ºs 87.º, 88.º e 89.º-A da Lei Geral Tributária]

Esta categoria possui um carácter residual relativamente às outras categorias, pois incide sobre diversos rendimentos ou ganhos como sejam as indemnizações, lucros cessantes, lesões que não constituam rendimentos efetivos, prémios de jogos, de sorteios e concursos, acréscimos patrimoniais não justificados, entre outros, embora não incida sobre todas as formas patrimoniais

Conceito de mais-valia

Uma mais-valia define-se como uma valorização de um elemento patrimonial, sem que para tal o seu detentor tenha exercido qualquer ação para a sua valorização, a que na terminologia anglo-saxónica se costumam designar como *windfalls* ou ganhos trazidos pelo vento. De acordo com Saldanha Sanches², as mais-valias constituem um ganho

² Saldanha Sanches, J. (1992). *Sobre o conceito de mais-valia*. *Fisco*, 38/39, pp. 45-54.

resultante da alienação de um bem económico, na medida em que esta alienação não constitui o objeto específico de uma atividade empresarial, ou seja, um ganho obtido pela sociedade na alienação de bens que desempenhavam na empresa uma função instrumental, não integrados diretamente no fluxo produtivo desta.

As mais ou menos-valias não são, portanto, fruto do rendimento resultante diretamente do produto de uma determinada atividade económica o que, para a sua consideração fiscal, obriga a adoção de um conceito alargado de rendimento.

Concettualmente correspondem à valorização de elementos patrimoniais sem que para tal o seu detentor tenha exercido qualquer ação para o efeito (*windfalls na terminologia anglo-saxónica - ganhos trazidos pelo vento*)

Concretizam-se como ganhos (ou perdas) quando se verifica a alienação dos bens patrimoniais que não correspondem ao objeto específico da atividade - obedecem ao princípio da realização, exclusão das mais-valias potenciais ou latentes

A consideração da sua tributação obriga a adoção de um conceito fiscal alargado de rendimento

Na sua essência, constituem ganhos de formação contínua – valorização ao longo do tempo – potencialmente penalizados pela tributação num único momento com a aplicação de taxas progressivas – o que justifica a consideração apenas em metade dos ganhos sujeitos a imposto

Nesta categoria segue-se o princípio da realização das mais-valias, excluindo-se consequentemente as potenciais ou latentes.

Contudo, está consagrado na lei a prevalência dos valores quando superiores considerados para IMT.

Contrato promessa

Para efeito da determinação do momento da realização da mais ou menos-valia, considera-se que no caso de existir um contrato promessa, esse momento reporta-se à data da tradição do bem, pelo que se presume realizada a mais ou menos-valia nesse momento, de acordo com o disposto no art.º 10.º, n.º 3, al. a).

Determinação dos ganhos sujeitos a tributação

[Art.º 42.º e 51.º]

Não são permitidas deduções de despesas e encargos na categoria dos incrementos patrimoniais, com exceção das relacionadas com a realização de mais-valias, onde o art.º 51.º dispõe que são permitidas as seguintes deduções:

- encargos com a valorização de bens imóveis comprovadamente realizados nos últimos 12 anos;
- despesas inerentes à aquisição e à alienação de bens imóveis;
- indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens.

De entre as despesas inerentes à aquisição e alienação de imóveis, admite-se que a comissão de intermediação seja considerada como dedutível, desde que seja demonstrado inequivocamente a sua conexão com a transação efetiva do imóvel e esteja devidamente documentada.

Mais-valias - forma de cálculo

[Art.ºs 44.º, 46.º, 50.º e 51.º]

As mais e menos-valias são calculadas da seguinte forma:

$$MV = VR - (VA \times C + EV + DAQ + DAL)$$

sendo:

- MV - mais-valia
- VR - valor de realização (valor do contrato ou valor que serviu de base à liquidação do IMT, se superior)
- VA - valor de aquisição (valor que serviu de base à liquidação do IMT, no caso dos imóveis)
- C - correção monetária
 - > aplica-se ao valor de aquisição um coeficiente de desvalorização monetária sempre que tenham decorrido mais de 24 meses, entre a data de aquisição e a data de alienação - coeficientes são publicados anualmente através de Portaria
- EV - encargos com a valorização dos bens
- DAQ - despesas inerentes à aquisição (apenas no caso de não terem sido deduzidas na categoria F)
- DAL - despesas inerentes à alienação (apenas no caso de não terem sido deduzidas na categoria F)

O cálculo é sempre efetuado bem a bem ou título a título.

Mais-valias – saldo tributável

[Art.º 43.º, n.ºs 1 e 2]

O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos referidos no ponto anterior.

Contudo, o saldo de mais ou menos-valias apurado é apenas considerado em 50% do seu valor no caso de ganhos relacionados com:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
- Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens

Mais-valias – exclusão de tributação

[Art.º 10.º, n.º 5]

São excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se

- O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido
 - no prazo de 36 meses contados da data de realização na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel como o mesmo destino

- for utilizado no pagamento da aquisição de imóvel nas mesmas condições anteriores, desde que efetuada nos 24 meses anteriores
- Reinvestimento – corresponde ao valor de aquisição, deduzido do valor de eventual empréstimo contraído para a aquisição do novo imóvel destinado exclusivamente a habitação própria permanente

Obrigações em caso de não reinvestimento total ou parcial

Haverá ainda que considerar que, por eventual não cumprimento do destino efetivo do reinvestimento ou pela sua não concretização, resulta:

- No caso de declaração de reinvestimento do valor de realização noutra imóvel e este não for afeto a habitação permanente no prazo de 12 meses após o reinvestimento, a exclusão de tributação fica sem efeito, sendo obrigatória a apresentação de uma declaração de substituição referente ao ano da alienação;
- No caso da não concretização, total ou parcial, do reinvestimento cuja intenção foi declarada no ano da alienação do imóvel, não é necessária a entrega de uma declaração de substituição, dado que se considera que a AT está de posse da informação necessária para proceder à liquidação do imposto em falta, havendo que ser liquidado então o imposto que deveria ter sido liquidado caso não tivesse sido declarada a intenção de reinvestimento, acrescido dos juros compensatórios que se mostrem devidos pelo atraso na liquidação.

Regime transitório - exclusão de tributação dos ganhos não sujeitos a imposto de mais-valias criado pelo Código aprovado pelo DL 46 373, de 1965

Os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias, na vigência do antigo Código do Imposto de Mais Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46.373, de 9 de Junho de 1965, continuam a não ser tributados no âmbito do IRS, de acordo com o disposto do art.º 5.º do D.L. n.º 442-A/88.

Também os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em vigor Código do IRS.

Dedução de perdas

[Art.º 55.º, n.º 1, als. c) e d)]

Relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria, nos seguintes termos:

- pode ser reportado aos 5 anos seguintes àquele a que respeita, no caso do saldo negativo das mais ou menos-valias relativas a
 - Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
 - Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
 - Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens.

- Quando o sujeito passivo opte pelo englobamento, pode ser reportado aos 5 anos seguintes no caso do saldo negativo das mais ou menos-valias relativas a
 - o Alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários e de operações relativas a outros instrumentos financeiros;
 - o Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário.

Taxas

Residentes

[Art.ºs 68.º e 68.º-A]

O saldo das mais e menos-valias realizadas sujeito a tributação, provenientes da alienação de bens imobiliários é obrigatoriamente englobado e, consequentemente, tributado de acordo com a tabela das taxas progressivas.

O saldo das mais e menos-valias realizadas sujeito a tributação, provenientes da alienação de ativos mobiliários é tributado à taxa especial autónoma de 28%, podendo contudo os respetivos rendimentos serem englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português, conforme determina o art.º 72.º, n.º 1, al. a), e n.º 13.

Não residentes

[Art.º 72.º, n.º 1, al. a)]

A tributação dos não residentes é efetuada a taxa especial autónoma de 28% de mais-valias que não sejam imputáveis a estabelecimento estável relativas a:

- alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
- afetação de bens de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional
- cessão onerosa de posições contratuais ou outros inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Não existe possibilidade de opção pelo englobamento.

Retenção na fonte

[Art.º 101.º, *a contrario sensu*]

Os ganhos provenientes de mais-valias não estão sujeitos a retenção na fonte, quer sejam obtidos por residentes ou não residentes no território nacional.

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

- 50.** No caso de se verificar que o valor de realização resultante da alienação de um imóvel é inferior ao respetivo valor patrimonial tributário:
- A.** Considera-se como valor de realização para efeitos de determinação do ganho sujeito a tributação o valor por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.
 - B.** Considera-se como valor de realização para efeitos de determinação do ganho sujeito a tributação o valor da respetiva contraprestação.
 - C.** Considera-se como valor de realização para efeitos de determinação do ganho sujeito a tributação o valor por que os bens devessem ser considerados caso o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis fosse devido no caso de não haver lugar a liquidação.
 - D.** As respostas A e C estão corretas dependendo da verificação das circunstâncias concretas.
- 51.** Liliana apurou em 2020 uma mais-valia de 100.000 na alienação de um apartamento de habitação própria permanente sendo sua intenção no ano seguinte reinvestir a totalidade do valor de realização de 200.000 na aquisição de outro apartamento para habitação própria permanente. O rendimento da Liliana a englobar em 2020 é:
- A.** 100.000.
 - B.** 50.000.
 - C.** 0.
 - D.** 200.000.
- 52.** Francisco alienou por 125.000 euros uma moradia situada no Alentejo que utilizava para fins de arrendamento, tendo realizado uma mais-valia de 40.000. O rendimento coletável do Francisco decorrente desta operação é:
- A.** 40.000 obrigatoriamente englobado com rendimento da categoria G.
 - B.** 20.000 não englobado como rendimento da categoria G por não ser obrigatório.
 - C.** 40.000 englobado como rendimento da categoria G apenas se for essa a opção do sujeito passivo.
 - D.** 20.000 obrigatoriamente englobado como rendimento da categoria G.
- 53.** O rendimento coletável resultante da realização de uma mais-valia de 10.000 proveniente da alienação onerosa de ações de uma sociedade comercial com sede em Lisboa, não cotada na bolsa de valores, que emprega 30 trabalhadores e tem um volume de negócios de 1.500.000 euros é:
- A.** 0.
 - B.** 2.494.
 - C.** 2.450.
 - D.** 4.900.

54. Floribela vendeu no ano n um apartamento utilizado para arrendamento situado num empreendimento turístico por 200.000, o qual havia sido adquirido no ano $n-6$ por 150.000. As despesas ocorridas com a alienação totalizaram 12.500. O valor que Floribela deve incluir na declaração de IRS do ano n relativo a esta operação é:
- A. 22.750.
 - B. 16.500
 - C. 33.000.
 - D. 45.500.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

Indique, relativamente a cada um dos ganhos de mais-valias auferidos pelos seguintes sujeitos passivos, a respetiva **incidência real**, o valor do **rendimento coletável** e a eventual **retenção na fonte** a que está sujeito, fundamentando com o enquadramento jurídico tributário aplicável:

55. António vende o seu apartamento de habitação própria permanente pelo valor de 120.000, sendo o valor patrimonial tributário (VPT) considerado para efeitos de IMT de 140.000. O apartamento havia sido adquirido no ano $n-10$ pelo valor de 100.000, valor que serviu de base ao cálculo do IMT. Efetuou melhoramentos no montante de 7.500, que se encontram devidamente comprovados, e pagou 1.000 de registos de propriedade. Admita as duas hipóteses seguintes:
- a) António não pretende reinvestir o valor de realização;
 - b) António pretende efetuar o reinvestimento do valor total de realização noutra habitação própria permanente, dois anos depois da alienação.
56. Um casal, com dois filhos menores, aliena em janeiro o seu apartamento T1 situado em Lisboa, por 200.000, o qual havia sido adquirido em $n-8$, por 100.000, relativamente ao qual, na data da alienação no ano n , tinham ainda 50.000 em dívida ao Banco que lhes concedera um empréstimo para a sua aquisição. Os encargos suportados necessários para a alienação do imóvel foram de 6.000. Em outubro do mesmo ano, adquirem por 180.000 um apartamento T2, destinado a habitação própria permanente, tendo contraído um empréstimo bancário de 70.000 para a realização da compra.
57. José Carlos efetua a alienação onerosa de ações que detém desde o início do ano $n-4$. Os títulos vendidos são os seguintes:

Títulos	Valor de aquisição	Valor de venda
Sociedade A	55.000	90.000
Sociedade B	42.000	20.000
Sociedade C - participação numa microempresa	8.000	18.000

- 58.** Considere que a Catarina, que exerce a atividade de promotora imobiliária, afetou em n-2 à sua atividade profissional uma fração autónoma de que é proprietário num prédio localizado em Lisboa e que tem vindo a utilizar como habitação própria. Aquela fração autónoma foi adquirida em n-5 por 150.000 e à data da afetação o seu valor de mercado era de 130.000. No ano n, o sujeito passivo A vende a fração autónoma a um cliente não residente em Portugal por 175.000.
- 59.** Considere um sujeito passivo que em n-6 alienou um prédio urbano, tendo realizado uma menos-valia de 30.000 declarada na categoria G daquele ano. Entre n-5 e n-2 não efetuou qualquer outra operação sujeita a tributação em mais-valias, tendo-se verificado posteriormente as seguintes operações:
- Em n-1 efetuou a alienação de uma fração autónoma de um prédio urbano tendo realizado uma mais-valia de 7.000;
 - Em n efetuou a alienação de uma moradia, tendo realizado uma mais-valia de 40.000.

Indique e fundamente com as normas jurídico-tributárias aplicáveis quais os valores a declarar em n-1 e n relativamente aos incrementos patrimoniais realizados.



RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - CATEGORIA B

Incidência real

[Art.º 3.º, n.º 1]

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos da categoria B – rendimentos empresariais e profissionais, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos.

Os rendimentos empresariais e profissionais, correspondem a rendimentos decorrentes de:

- Exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Exercício por conta própria de qualquer atividade de prestação de serviços – identificadas na Tabela de Atividades Profissionais [Art.º 151.º], qualificando-se como profissionais por se desenvolverem como trabalho independente, baseadas na existência de um contrato de prestação de serviços.
- Provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a experiências adquiridas

Extensão do conceito de rendimentos empresariais e profissionais – princípio da atração para a categoria B

[Art.º 3.º, n.º 2]

O designado princípio de atração de rendimentos à categoria B justifica-se pela noção de lucro como resultado global das atividades empresariais e profissionais, implicando por isso a perda de autonomia de cada um dos tipos de rendimentos que contribuem para a sua formação – conexão com atividade empresarial ou profissional de rendimentos prediais, capitais e mais-valias – com todas as implicações daí decorrentes, designadamente a impossibilidade de tributação por taxas liberatórias ou especiais e de aplicação da redução de metade do ganho obtido, no caso das mais-valias imobiliárias.

Considera-se que qualquer natureza de rendimentos que seriam enquadráveis noutras categorias próprias do IRS desde que obtidos no âmbito de atividades qualificadas como empresariais ou profissionais, são atraídas para a categoria B e aí tributadas de acordo com as suas regras, como sejam:

- Rendimentos prediais, rendimentos de capitais e mais-valias – desde que imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- Indemnizações conexas com a atividade exercida
- Importâncias relativas à cessões temporária de exploração de estabelecimento
- Subsídios ou subvenções no âmbito do exercício da atividade empresarial e profissional
- Rendimentos provenientes da prática de atos isolados.

Opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A

[Art.º 28.º, n.º 8]

Quando os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o sujeito passivo pode, em cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A.

Determinação do rendimento coletável

[Art.º 28.º]

O IRS prevê como formas de determinação do rendimento coletável o regime simplificado e o regime de contabilidade organizada.

O rendimento coletável da categoria B é sempre objeto de englobamento e tributado nos termos gerais.

Regime simplificado [Art.º 31.º]

Condições de aplicação

Aplicável a todos os sujeitos passivos que não tenham ultrapassado no período imediatamente anterior € 200.000 de rendimentos nesta categoria.

Cessaçãõ de aplicação do regime

No caso do sujeito passivo ultrapassar o limite de rendimentos de € 200.000 em dois períodos de tributação consecutivos ou 25% num único período, tem de passar obrigatoriamente ao regime de contabilidade organizada no período de tributação seguinte.

Para a determinação do rendimento tributável, aplicam-se os seguintes coeficientes

- Vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento x coeficiente de 0,15.
- Rendimentos das atividades profissionais especificamente constantes da Tabela do art.º 151.º x coeficiente de 0,75.
- Rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores x coeficiente de 0,35.
- Resultado positivo de rendimentos prediais x coeficiente de 0,95
-
- Ao resultado positivo de rendimentos prediais, ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais x coeficiente 0,95

Dedução dos montantes suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social

Os sujeitos passivos que obtenham os rendimentos de atividades profissionais constantes da Tabela do art.º 151.º e outras prestações de serviços, após aplicação dos coeficientes aí previstos, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido assim obtido, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título, de acordo com o disposto no art.º 31.º, n.º 2.

Resultado positivo dos rendimentos prediais com opção pela categoria B

O resultado positivo dos rendimentos prediais, quando tenha havido opção pela tributação na categoria B no âmbito das atividades empresariais [art.º 4.º, n.º 1, al. n) e art.º 8.º, n.º 1] corresponde ao rendimento líquido da categoria F, determinado nos termos do artigo 41.º.

Redução de tributação nos dois primeiros anos de atividade [art.º 31.º, n.º 10]

Os coeficientes previstos nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 são reduzidos em 50 % e 25 % no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, desde que, nesses períodos, o sujeito passivo não aufera rendimentos das categorias A ou H.

Limitações à dedução ao rendimento resultante da aplicação dos coeficientes

No regime simplificado, até um determinado limite de rendimentos brutos, são desconsideradas as despesas ocorridas na atividade, aplicando-se os coeficientes diretamente a esses rendimentos obtidos nas atividades profissionais constantes da Tabela do art.º 151.º e em outras prestações de serviços. Contudo, para rendimentos acima desse limite, a aplicação direta desses coeficientes, está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado a **diferença positiva** entre 15 % dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas atividades e o somatório das seguintes importâncias:

- Montante de dedução específica aos rendimentos do trabalho dependente [artigo 25.º, n.º 1, al. a)] ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos [artigo 25.º, n.º 2].
- Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º.
- Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira [78.º-E, n.º 2] - quando parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%.
- 1,5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4 % do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário – quando parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25 %.

- Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados - quando parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25 %.
- Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

Simplificadamente, para a determinação do rendimento coletável teremos a seguinte expressão:

$$\text{Rendimento coletável} = \text{Rendimento bruto} \times 0,75 + \\ + \text{Diferença positiva [Rendimento bruto} \times 15\% - (4.104 + \text{Despesas comprovadas})]$$

Com a aplicação desta expressão, o impacto das deduções de despesas e encargos apenas ocorre em valores de rendimento bruto superior a 27.360, pois este valor aplicado na expressão corresponde a 0, ou seja, é apenas a partir daquele montante que resulta da expressão um valor positivo e conseqüentemente onde a dedução das despesas e encargos permitidos reduzem o rendimento coletável, até ao limite do montante resultante da aplicação do coeficiente de cada uma das atividades abrangidas (profissionais e outras prestações de serviços).

Regime de contabilidade organizada

[Art.º 28.º, n.ºs 3 a 5].

Condições de aplicação

Aplicável aos contribuintes que não se enquadrem no regime simplificado, ou seja, os sujeitos passivos com um montante anual líquido de rendimentos superior a 200.000, ou que, não preenchendo esta condição tenham optado por serem tributados com base na contabilidade

Rendimentos e gastos [Art.º 29.º]

Na determinação do rendimento coletável só são considerados rendimentos e gastos relativos a bens ou valores que

- façam parte do ativo da empresa individual do sujeito passivo ou
- estejam afetos às atividades empresariais ou profissionais.

Forma de determinação [Art.ºs 32.º e 33.º]

O rendimento é determinado de acordo com as regras do Código do IRC, por remissão do art.º 32.º, com as adaptações do Código do IRS previstas no art.º 33.º, nomeadamente de não dedução de remunerações dos titulares dos rendimentos e de utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios e outras prestações de natureza remuneratória.

Relativamente aos gastos das viaturas ao serviço da atividade haverá que ter em consideração as limitações impostas pela Portaria n.º 1041/2001, de 28 de agosto, nomeadamente no que respeita ao número de viaturas e depreciações das mesmas.

Dedução de perdas [Art.º 55.º, n.º 1, al. a)]

É dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado na categoria B nas seguintes condições

- Perdas são reportáveis aos 12 anos seguintes àquele a que respeitam e só podem ser deduzidos aos rendimentos líquidos positivos da mesma categoria [de harmonia com o Art.º 52.º do CIRC]
-

Pagamentos por conta

[Art.º 102.º]

A titularidade de rendimentos da categoria B determina a obrigatoriedade de efetuar três pagamentos por conta em julho, setembro e dezembro, calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$76,5\% \times C \times RLB/RLT - R$$

sendo:

- C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções
- R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B
- RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B
- RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano

Ato isolado

[Art.º 3.º, n.º 3, e art.º 30.º]

Qualificam-se como rendimentos provenientes de um ato isolado os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada que tenham natureza comercial, industrial ou profissional.

Admite-se a ocorrência de mais de um ato isolado por ano, mas tendo sempre subjacente a sua natureza esporádica, eventual ou imprevista (sem prévia intenção do exercício de uma atividade), não estando a sua qualificação subordinada qualquer limitação em termos de valor dos rendimentos.

De notar, contudo, que no âmbito do IVA, tem sido entendido que um ato isolado pressupõe um único ato no período de um ano.

A determinação do rendimento pode fazer-se de acordo com:

- Regime simplificado - se rendimento anual líquido < ou = € 200.000
- Regime de contabilidade organizada com as devidas adaptações – obrigatoriamente se rendimento anual líquido > € 200.000

Não obstante a tributação se poder efetuar pelas regras do regime de contabilidade organizada, os sujeitos passivos estão sempre dispensados de dispor de contabilidade organizada nos termos gerais.

Existe dispensa de entrega de declaração de rendimentos quando o montante anual dos atos isolados seja inferior a 4x o valor do IAS (Indexante dos Apoios Sociais, atualizado em 2017 para o valor de € 421,32) e não auferirem outros rendimentos ou apenas auferirem rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º, conforme dispõe o art.º 58.º, n.º 2, al. b).

Retenções na fonte

[Art.ºs 98.º e 101.º]

Rendimentos de residentes

As entidades devedoras de rendimentos sujeitos a retenções na fonte que **disponham ou devam dispor de contabilidade organizada** são obrigadas

- no ato do pagamento ou da sua colocação à disposição
- a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses atos ocorrem

As taxas aplicáveis são

- 25% - prestações de serviços especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º CIRS
- 11,5% - restantes prestações de serviços não incluídas na Tabela
- 25% - rendimentos prediais

Dispensa de retenção na fonte

[Art.ºs 101.º-B e D]

O pagamento de rendimentos anuais inferiores a €10.000 – CIVA, art.º 53.º, n.º 1 (n.º 1, al. a) - exceto comissões por intermediação de quaisquer contratos e da categoria F, estão dispensados de retenção na fonte.

Os rendimentos de mais-valias apuradas em atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, indemnizações conexas com a atividade exercida, cessão temporária de estabelecimento, subsídios auferidos no âmbito da atividade e actos isolados no âmbito de atividades profissionais estão igualmente dispensados de retenção na fonte.

Rendimentos de não residentes - retenções na fonte a título definitivo

[Art.º 71.º, n.º 4]

Os rendimentos empresariais e profissionais, incluindo atos isolados, obtido por não residentes em território português são sempre objeto de retenção na fonte a título definitivo, pelo facto dos não residentes não apresentarem declaração no território português.

A taxa aplicável corresponde a uma taxa liberatória de 25%.

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

- 60.** José obteve 30.000 euros de rendimentos da sua atividade de fotógrafo *free-lancer*. Não tendo optado pelo regime de contabilidade organizada nem tendo despesas diretamente relacionadas da sua atividade submetidas no Portal das Finanças, o rendimento coletável do José é:
- A.** 22.500.
 - B.** 15.000.
 - C.** 30.000.
 - D.** 22.896.
- 61.** Elizabete, contabilista certificada, auferiu no ano n, no exercício por conta própria de atividade profissional, rendimentos no montante de 50.000, os quais foram pagos por três sociedades comerciais com contabilidade organizada, localizadas em Lisboa. Admitindo que este sujeito passivo não tem despesas a declarar relacionadas com a atividade profissional, o rendimento coletável a considerar nesta categoria, considerando a opção fiscalmente mais eficiente, é:
- A.** 50.000.
 - B.** 40.896.
 - C.** 37.500.
 - D.** 45.000.
- 62.** Álvaro tem como única atividade a prestação de serviços de geólogo por conta própria para diversas empresas de exploração de minérios tendo auferido 220.000 euros no ano n. Estes rendimentos são tributados como:
- A.** Rendimentos empresariais e profissionais de acordo com as regras estabelecidas para o regime simplificado.
 - B.** Rendimentos empresariais e profissionais de acordo com as regras estabelecidas para o regime de contabilidade organizada.
 - C.** Rendimentos empresariais e profissionais de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A.
 - D.** As respostas A. e B. estão corretas dependendo da opção do contribuinte.
- 63.** Um sujeito passivo que exerce a atividade de restauração prevê faturar no ano n o montante de 150.000 euros e suportar 140.000 de gastos diretamente associados com aquela atividade. O regime fiscalmente mais eficiente para a tributação deste sujeito passivo é:
- A.** Ser tributado com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado.
 - B.** Optar pela tributação dos rendimentos de acordo com o regime de contabilidade organizada.
 - C.** Optar pela tributação das regras aplicáveis aos atos isolados.
 - D.** Todas as respostas estão corretas.

- 64.** Mestre Simba exerce como profissional independente a atividade de astrólogo e obteve no ano n rendimentos brutos provenientes da sua atividade no montante de 66.000 euros, tendo suportado 3.000 de gastos diretamente associados com a atividade que constam de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e as contribuições obrigatórias para a Segurança Social. O rendimento coletável do sujeito passivo apurado de acordo com as regras do regime simplificado é:
- A.** 56.400.
 - B.** 49.500.
 - C.** 49.009.
 - D.** 52.296.
- 65.** A Gracinda auferiu 80.000 de rendimentos da sua atividade de economista, tendo no mesmo período suportado despesas diretamente relacionadas com a sua atividade de 20.000, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira. Indique, atendendo à situação exposta, qual é a opção de tributação fiscalmente mais eficiente para a Gracinda:
- A.** Pelo regime de contabilidade organizada.
 - B.** Pelo regime simplificado.
 - C.** Pelas regras da categoria A.
 - D.** É indiferente pelo regime simplificado ou optando pelo regime de contabilidade organizada.
- 66.** A Ana auferiu rendimentos de 20.000 provenientes da sua atividade de enfermeira num hospital privado e 10.000 provenientes da sua atividade numa clínica privada de assistência à terceira idade. No mesmo período suportou despesas diretamente relacionadas com a sua atividade de 14.000 e ainda as contribuições obrigatórias para a segurança Social. Indique qual é a opção de tributação fiscalmente mais eficiente para a Ana:
- A.** Pelo regime de contabilidade organizada.
 - B.** Pelo regime simplificado.
 - C.** Pelas regras da categoria A.
 - D.** Por nenhuma das anteriores.
- 67.** Um cidadão francês, residente em Paris-França, realiza uma mais-valia de 100.000 referente à venda de uma moradia situada em Sintra e obtém 30.000 relativos a honorários por serviços de consultoria fiscal prestados a uma empresa com sede em Lisboa que tem interesses económicos em França. Os rendimentos brutos sujeitos a IRS são:
- A.** 30.000.
 - B.** 130.000.
 - C.** Os rendimentos estão isentos por o seu titular ser um cidadão de nacionalidade estrangeira.
 - D.** Os rendimentos não estão sujeitos a imposto por o seu titular ser um cidadão residente no estrangeiro.

68. Andreia exerce como profissional independente a atividade de esteticista, prestando serviços em exclusivo para uma clínica de estética situada em Lisboa. No ano n auferiu o montante de 10.000 pelos serviços prestados e não tem despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira relacionadas com a sua atividade. A opção de tributação fiscalmente mais eficiente para a Andreia é:
- A. Regime simplificado.
 - B. Regime de contabilidade organizada.
 - C. Opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A.
 - D. Ato isolado com aplicação dos coeficientes previstos para o regime simplificado.
69. Leopoldina auferiu no exercício, por conta própria, da atividade de psicóloga, um rendimento de 10.000 proveniente de uma entidade que dispõe de contabilidade organizada. A importância retida a título de retenção na fonte no momento do seu pagamento é de:
- A. Os rendimentos estão dispensados de retenção na fonte.
 - B. 2.800.
 - C. 3.950.
 - D. 2.500.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

Indique, relativamente a cada um dos rendimentos empresariais e profissionais auferidos pelos seguintes sujeitos passivos, a respetiva **incidência real**, o valor do **rendimento coletável** e a eventual **retenção na fonte** a que está sujeito, fundamentando com o enquadramento jurídico tributário aplicável. Considere para cada uma das situações apresentadas os regimes ou as opções alternativas previstas no CIRS para a determinação do rendimento coletável, identificando as fiscalmente mais eficientes.

70. Pedro, arquiteto, auferiu no exercício por conta própria da sua atividade, rendimentos no montante de 20.000, os quais foram pagos por uma sociedade imobiliária com contabilidade organizada, localizada em Lisboa, não tendo despesas comunicadas no Portal das Finanças.
71. Laura exerce a atividade de contabilista certificada, como profissional independente, tendo auferido nesse âmbito € 10.000. Os gastos fiscalmente dedutíveis suportados por Laura na sua atividade totalizaram € 2.000. Considere ainda que a mesma auferiu também rendimentos do trabalho dependente de € 28.000, como contabilista numa empresa de construção civil.
72. João obtém, exclusivamente de uma única entidade empregadora, com contabilidade organizada, no âmbito do seu trabalho de tradutor como profissional independente, o rendimento bruto de 15.850.
73. Maria exerce a atividade de mediadora imobiliária e utiliza como escritório parte do imóvel destinado à sua habitação. No ano n, a faturação das prestações de serviços de mediação totalizaram o valor de 40.000. Através dos dados da sua contabilidade organizada, constata-se os seguintes gastos no mesmo período:

Remunerações e ajudas de custo da Maria	7.000
Material de escritório	2.000

Depreciações de computadores, multifuncionais e mobiliário	2.500
Rendas do imóvel e encargos com água, eletricidade e telefone fixo relativos à sua habitação própria e parcialmente afetos à sua atividade profissional	9.800
Deslocações e estadas ao serviço da atividade	1.800
Gastos com utilização de viatura automóvel ao serviço da atividade	2.800
Contribuições obrigatórias para a segurança social	6.000

74. A Madalena é proprietária de duas lojas localizadas num centro comercial do Porto, as quais estão arrendadas a uma sociedade que aí exerce uma atividade comercial. A Madalena apresentou uma declaração de alteração de atividade, optando pela tributação na categoria B, com o CAE 68200 "arrendamento de bens imobiliários". No ano n auferiu rendas daquelas lojas no montante de 30.000, tendo suportado 2.500 de despesas de administração da propriedade, 1.500 de taxas autárquicas, 1.750 de IMI e ainda despesas de beneficiação no valor de 7.000.

75. O Manuel pretende iniciar em 2022 a atividade, por conta própria, de contabilista certificado, prevendo faturar o nesse ano o montante de 25.000 euros e suportar gastos conexos com aquela atividade de 17.000 euros, o que inclui 2.500 euros de natureza administrativa, 12.000 euros de remunerações do próprio titular, 1.500 euros a título de ajudas de custo e 1.000 a título de utilização de viatura própria ao serviço da atividade. Considerando a informação apresentada, pretende-se que identifique:

- a) Os regimes de tributação em sede de IRS aplicáveis à atividade do Manuel.
- b) De entre os regimes aplicáveis qual o fiscalmente mais eficiente para a atividade que o Manuel pretende iniciar.

Fundamente as respostas com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis e formule as hipóteses que considerar necessárias para preencher eventuais lacunas da informação.

REVISÕES

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

- 76.** As categorias de rendimentos que permitem a aplicação do princípio da solidariedade entre períodos através do reporte de perdas verificadas no período ou períodos anteriores são:
- A.** Rendimentos de trabalho dependente, rendimentos prediais e mais-valias.
 - B.** Rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos prediais e mais-valias.
 - C.** Rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais e mais-valias.
 - D.** Rendimentos prediais, mais-valias e pensões.
- 77.** A intercomunicabilidade de perdas entre as diferentes categorias do IRS é permitida:
- A.** Entre todas as categorias.
 - B.** Apenas entre as categorias F e G.
 - C.** Entre as categorias F e B.
 - D.** Entre nenhuma das categorias.
- 78.** São obrigatoriamente englobados para aplicação das taxas gerais progressivas os rendimentos:
- A.** De trabalho dependente, empresariais e profissionais e mais-valias imobiliárias.
 - B.** De trabalho dependente, empresariais e profissionais e pensões.
 - C.** Empresariais e profissionais, pensões e mais-valias imobiliárias.
 - D.** Todas as respostas estão corretas.
- 79.** Um sujeito passivo auferir rendimentos provenientes do arrendamento de um apartamento no Algarve sendo esses rendimentos tributados:
- A.** Na categoria F como rendimentos prediais.
 - B.** Na categoria G como incrementos patrimoniais.
 - C.** Na categoria B como rendimentos de atividades comerciais e industriais quando haja opção pela tributação naquela categoria.
 - D.** As respostas A. e C. estão corretas.
- 80.** Sílvia obteve rendimentos de capitais de aplicações de excedentes de tesouraria efetuadas no âmbito da sua atividade de comércio de bijuteria. Esses rendimentos são tributados na categoria de:
- A.** Rendimentos de capitais.
 - B.** Rendimentos empresariais e profissionais.
 - C.** As respostas A e B estão corretas, dependendo da opção o sujeito passivo.
 - D.** Nenhuma das respostas está correta.

- 81.** António exerce a atividade de engenheiro civil como profissional independente e obtém também rendimentos provenientes do arrendamento de parte do seu apartamento de habitação própria permanente. Esses rendimentos são tributados:
- A.** Como rendimentos prediais.
 - B.** Como rendimentos empresariais e profissionais.
 - C.** As respostas A e B estão corretas, dependendo da opção o sujeito passivo.
 - D.** Nenhuma das respostas está correta.
- 82.** A retenção na fonte de IRS é obrigatória para as entidades devedoras de:
- A.** Rendimentos provenientes de uma mais-valia sempre que disponham de contabilidade organizada.
 - B.** Rendimentos prediais mesmo que não disponham de contabilidade organizada.
 - C.** Rendimentos de capitais sempre que disponham de contabilidade organizada.
 - D.** Rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS independentemente de disporem ou não de contabilidade organizada.
- 83.** Indemnização recebida por um inquilino para rescisão do contrato de arrendamento é qualificada como um rendimento sujeito a IRS e tributada segundo as regras definidas para a:
- A.** Categoria F – Rendimentos prediais.
 - B.** Categoria E – Rendimentos de capitais.
 - C.** Categoria G – Incrementos patrimoniais.
 - D.** Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais.
- 84.** Importância relativa à cessão temporária de exploração de estabelecimento é qualificada como um rendimento sujeito a IRS e tributada segundo as regras definidas para a:
- A.** Categoria G – Incrementos patrimoniais.
 - B.** Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais.
 - C.** Categoria G – Incrementos patrimoniais.
 - D.** Categoria E – Rendimentos de capitais.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

- 85.** Considere os rendimentos abaixo indicados e indique relativamente a cada um deles se estão sujeitos a IRS e, em caso afirmativo, em que categoria do imposto se enquadram e qual a disposição jurídico-tributária do respetivo código que lhes é aplicável para efeito desse enquadramento:
- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho;
 - b) Ganho proveniente da venda de um terreno para construção adquirido em 1974;
 - c) Importâncias recebidas pela constituição e cedência por dez anos de direito de superfície de um terreno;
 - d) Prestação a cargo de um fundo de pensões devida no âmbito de regime complementar de segurança social em razão de contribuições de entidade patronal;
 - e) Indemnização recebida por um inquilino para rescisão do contrato de arrendamento;

- f) Rendimento pela realização de trabalhos de pinturas exteriores na recuperação de um edifício;
- g) Rendimento auferido no exercício por conta própria da sua atividade, os quais foram pagos por uma empresa industrial de confeções;
- h) Rendimentos exclusivamente de uma única entidade empregadora, com contabilidade organizada, no âmbito do seu trabalho independente como engenheiro;
- i) Juros de suprimentos;
- j) Importância auferida pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal;
- k) Rendas auferidas relativas a um apartamento no Algarve que tem arrendado a um cidadão irlandês, residente em Londres;
- l) Ganho proveniente da venda de uma fração autónoma num prédio situado em Lisboa que havia sido adquirido em 1980;
- m) Importância recebida por cedência de posição num contrato promessa de compra e venda;
- n) Importância relativa ao aluguer de uma máquina instalada num imóvel locado;
- o) Importância relativa à cessão temporária de exploração de estabelecimento.

9

ENLOBAMENTO, TAXAS E LIQUIDAÇÃO

Englobamento de rendimentos – regras gerais

[Art.º 22.º, n.ºs 1, 4 e 5]

O englobamento constitui o processo segundo o qual se determina a efetiva capacidade contributiva dos sujeitos passivos, embora limitado pelas tributações separadas por taxas proporcionais liberatórias ou especiais.

O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos

- Rendimentos das várias categorias, auferidos em cada ano, líquidos das deduções e abatimentos ao rendimento bruto a que haja lugar

Os rendimentos isentos não são englobados para efeito de tributação, mas são incluídos para determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos quando a lei imponha o respetivo englobamento.

Nos casos em que seja permitida a opção pelo englobamento, existe a obrigatoriedade de englobar todos os rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

Rendimentos não englobados

[Art.º 22.º, n.º 3]

Os rendimentos não englobados são:

- Rendimentos auferidos por residentes tributados a taxas liberatórias sem prejuízo da possibilidade de opção por englobamento (derrogação dos art.ºs 71.º e 72.º);
- Rendimentos auferidos por residentes na UE ou no EEE – sem opção de englobamento mas com opção de tributação às taxas aplicáveis aos residentes (art.º 72.º, n.ºs 9);
- Rendimentos auferidos por residentes em países terceiros – sem opção por englobamento.

Taxas

Do apuramento do rendimento coletável das categorias que devem ser englobadas, bem assim como dos rendimentos que, embora sujeitos a taxas especiais, podem, por opção do sujeito passivo, serem também englobados resulta um rendimento coletável global ao qual são aplicadas as taxas progressivas seguintes:

Taxas gerais

[Art.º 68.º]

Rendimento coletável (euros)	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7.091	14,50%	14,500%
De mais de 7.091 até 10.700	23,00%	17,367%
De mais de 10.700 até 20.261	28,50%	22,621%
De mais de 20.261 até 25.000	35,00%	24,967%
De mais de 25.0001 até 36.856	37,00%	28,838%
De mais de 36.856 até 80.640	45,00%	37,613%
Superior a 80.640	48,00%	-

Forma de cálculo - o rendimento coletável quando superior a 7.091 é dividido em duas partes:

- A primeira será igual ao limite do maior dos escalões que nela couber aplicando-se a taxa média;
- A segunda será igual ao excedente desse escalão aplicando-se a taxa normal do escalão imediatamente superior.

Taxa adicional de solidariedade

[Art.º 68.º - A]

Rendimento coletável (euros)	Taxa
De mais de 80.000 até 250.000	2,5%
Superior a 250.000	5,0%

Forma de cálculo (tendo em conta as regras do art.º 69.º)

- Quando rendimento coletável até 250.000
 $(\text{Rendimento coletável} - 80.000) \times 2,5\%$
- Se rendimento coletável superior a 250.000
 $(250.000 - 80.000) \times 2,5\% + (\text{Rendimento coletável} - 250.000) \times 5\%$

Quociente familiar

[Art.º 69.º]

Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, quando se trate de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas aplicadas correspondem ao rendimento coletável dividido por dois.

As taxas gerais aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.

Breve referência às taxas liberatórias e especiais

Deduções à coleta

[Art.º 78.º]

À coleta resultante da aplicação ao rendimento coletável das taxas progressivas ou proporcionais, conforme o caso, são deduzidas determinadas importâncias correspondentes a encargos de natureza pessoal, de eliminação da dupla tributação internacional e de eventuais benefícios fiscais.

As principais deduções à coleta, apurada pela aplicação ao rendimento coletável das taxas progressivas e pela aplicação aos rendimentos coletáveis que são tributados a taxas especiais, deduzem-se verbas relacionadas com:

- Montantes relativos aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo
- Despesas gerais familiares
- Outras despesas e encargos suportados pelos sujeitos passivos
- Benefícios fiscais
- Pagamentos por conta
- Retenções na fonte

As deduções que não sejam de **montante fixo** apenas podem ser realizadas se constarem de documentos comunicados à AT com o respetivo número de identificação fiscal

- Fatura, fatura-recibo ou recibo nos termos do Código do IVA ou do art.º 115.º, n.º 1, al. a) do CIRS;
- Outros documentos quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquela obrigação.

Limitação global das deduções à coleta [Art.º 78.º, n.º 7]

As despesas e encargos que não são de montante fixo e os benefícios fiscais não podem exceder os seguintes limites de acordo com os escalões de rendimentos em que se integram

- 1.º escalão ≤ 7.091 - sem limites
- < 1.º escalão e ≤ ao último escalão 80.640 – limite é igual a

$1.000 + [2.500 - 1.000] \times [(valor\ do\ último\ escalão - rendimento\ coletável) / (valor\ do\ último\ escalão - valor\ do\ primeiro\ escalão)]$

- RC > 80.640 - limite de 1.000

Majoração e ajustamento da duplicação de deduções

- Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo os limites são majorados em 5% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo
- Sempre que o **mesmo dependente ou ascendente** conste de mais do que uma declaração de rendimentos o valor das deduções à coleta é reduzido para metade por sujeito passivo
- No caso dos sujeitos passivos casados ou unidos de facto, sempre que não optem pela tributação conjunta, as deduções são **reduzidas para metade**

Deduções dos dependentes e ascendentes [Art.º 78.º-A]

À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- **Por cada dependente**
€ 600 - acrescido de € 126 por cada dependente que não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto
- **Por cada dependente com acordo de regulação conjunta e residência alternada**
€ 300 por cada sujeito passivo com responsabilidades parentais - acrescido de € 63 a cada sujeito passivo por cada dependente que não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto
- **Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral**
€ 525 - acrescido de € 110 no caso de existir apenas um descendente que beneficie da dedução

Dedução das despesas gerais familiares

[Art.º 78.º-B]

São elegíveis todas as despesas desde que:

- Constem de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à AT nos termos do DL 197/2012, de 24/08 ou
- Sejam emitidas no Portal Finanças enquadradas em qualquer setor de atividade - excepto as previstas nos art.ºs. 78.º-C (despesas de saúde), 78.º-D (despesas com formação e educação) e 78.º-E (encargos com imóveis)

Contudo as despesas gerais familiares estão sujeitas aos seguintes limites:

- Valor suportado por qualquer membro do agregado familiar
35% das despesas com limite global de € 250 por cada sujeito passivo
- Valor suportado por qualquer membro do agregado familiar nas famílias monoparentais
45% das despesas com limite global de € 335 por cada sujeito passivo

As regras gerais que permitem a dedução à coleta das despesas gerais familiares são as seguintes [Art.º 78.º, n.º 6]

- A dedução à coleta apenas opera no mesmo ano em que as faturas foram emitidas
- Obrigação do adquirente exigir o registo do NIF na fatura
- Apenas relevam faturas obtidas fora do âmbito da atividade empresarial ou profissional

O valor das deduções a coleta é apurado pela AT com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

A AT disponibiliza no Portal das Finanças o montante das deduções à coleta até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da emissão das faturas pode o adquirente reclamar até ao dia 15 de março do ano seguinte ao da emissão de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa com as devidas adaptações.

As pessoas singulares podem comunicar à AT ou indicar no Portal das Finanças as faturas que não tenham sido comunicadas. Contudo, podem inserir no portal

Outras despesas e encargos dos sujeitos passivos dedutíveis à coleta

[Art.º 78.º-C e seguintes]

São ainda deduzidas à coleta do IRS as despesas e encargos suportados pelos sujeitos passivos relativos a:

- Despesas saúde e seguros saúde
- Despesas educação e formação
- Encargos com imóveis
- Exigência de fatura (e-fatura)
- Importâncias respeitantes a pensões de alimentos
- Encargos com lares
- Pessoas com deficiência
- Crédito de imposto por dupla tributação internacional

Deduções à coleta dos pagamentos por conta e das retenções na fonte

[Art.º 78.º, n.º 2]

Respeitantes ao mesmo período de tributação são deduzidas:

- Pagamentos por conta do imposto – categoria B
- Importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

- 86.** Indique qual a opção de tributação fiscalmente mais eficiente para um sujeito passivo que auferiu 2.160 rendimentos líquidos provenientes de dividendos de uma sociedade comercial com sede em território nacional e 1.440 de rendimentos líquidos de Obrigações do Tesouro, possuindo ainda um rendimento coletável de pensões de 5.000:
- A.** Englobar a totalidade dos rendimentos.
 - B.** Englobar apenas os que são rendimentos de englobamento obrigatório.
 - C.** Não englobar nenhum dos rendimentos.
 - D.** Englobar apenas as pensões e os dividendos.
- 87.** A Maria, psicóloga, auferiu no ano n 15.000 de rendimentos brutos de trabalho dependente e 22.000 de rendimentos brutos de trabalho independente, não tendo exercido a opção pelo regime de contabilidade organizada. A coleta bruta de IRS da Maria é:
- A.** 7,128,27.
 - B.** 16.650,00.
 - C.** 8.646,75.
 - D.** 9.163,27.
- 88.** O Mário apura os seguintes rendimentos coletáveis em sede de IRS: 25.000 da categoria A, 10.000 da categoria F e 17.000 da categoria G proveniente de uma mais-valia relativa à alienação de um prédio situado em Lisboa. A coleta bruta deste sujeito passivo, considerando a opção fiscalmente mais eficiente é:
- A.** 23.400,00.
 - B.** 17.443,33.
 - C.** 15.743,33.
 - D.** 12.943,33.
- 89.** Os únicos rendimentos obtidos pela Eugénia no ano n foram 7.500 euros provenientes do arrendamento de uma fração autónoma de um prédio urbano no Porto. Atendendo a que a Eugénia não suportou quaisquer gastos com a manutenção e conservação do imóvel, a coleta bruta da Maria, considerando a opção fiscalmente mais eficiente, é:
- A.** 1.948,80.
 - B.** 1.028,20.
 - C.** 0.
 - D.** 514.

90. O casal Juliana e José, casados, sem dependentes, apuram os seguintes rendimentos coletáveis relativamente ao ano de 2019, exercendo a opção pela tributação conjunta:

- De trabalho dependente: Juliana, 50.000 e José, 10.000;
- De prediais: 4.000;
- De mais-valia proveniente da venda de um terreno: 10.000.

Atendendo a estes rendimentos coletáveis, a coleta bruta de IRS do casal, considerando a opção fiscalmente mais eficiente, é:

- A.** 21.003,50.
- B.** 21.363,50.
- C.** 19.153,50.
- D.** 21.386,67.

91. Duarte tem uma coleta bruta calculada de 9.990, é casado, tem 2 dependentes, de 10 e 8 anos, e suportou 20.000 de despesas gerais familiares, tituladas por faturas de prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira. A coleta líquida do Duarte, depois de efetuadas as deduções legalmente previstas, é:

- A.** 9.400.
- B.** 9.300.
- C.** 9.050.
- D.** 8.200.

92. Gabriela tem uma coleta líquida de IRS de 20.000 e retenções na fonte efetuadas pelas entidades pagadoras dos rendimentos de 22.000. O IRS a pagar ou a reembolsar que resulta da liquidação da declaração do ano fiscal respetivo é:

- A.** 20.000 a pagar.
- B.** 22.000 a reembolsar.
- C.** 2.000 a pagar.
- D.** 2.000 a reembolsar.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

Relativamente às questões seguintes, determine a **coleta** e o **imposto a pagar ou a reembolsar**, fundamentando com o enquadramento jurídico tributário aplicável. Considere para cada uma das situações apresentadas as **opções fiscalmente mais eficientes** para a determinação do rendimento coletável.

93. Considere os sujeitos passivos A e B, casados, cujos rendimentos coletáveis (determinados depois de efetuadas as deduções e reduções legalmente permitidas aos rendimentos brutos auferidos), apurados relativamente a cada um, são os seguintes:

- Sujeito passivo A – trabalho dependente: 45.500 e profissionais: 14.100;
- Sujeito passivo B - trabalho dependente: 8.400;
- Comuns - Prediais: 7.800 e mais-valias da alienação de um terreno adquirido em 1990: 3.200.

Determine a coleta (bruta) do imposto, considerando a opção que seja fiscalmente mais eficiente. Justifique a resposta com as normas jurídico tributárias aplicáveis e formule as hipóteses que considere necessárias para preenchimento de eventuais lacunas da informação.

94. O casal Sónia e Bruno, vivem em união de facto, com um dependente, apuraram rendimentos coletáveis relativamente à categoria de trabalho dependente de 35.000 para a Sónia e de 25.000 para o Bruno. Verifica-se ainda o seguinte:

- Possuem uma participação de capital na Galp, da qual receberam dividendos líquidos de imposto no valor de 8.640.
- Auferiram juros de aplicações financeiras no valor líquido de XXXX
- Suportaram despesas do agregado familiar, que constam de faturas que titulam aquisições de bens e serviços comunicados à AT, no montante de 19.000.

Determine a coleta líquida do imposto, considerando a opção que seja fiscalmente mais eficiente. Justifique a resposta com as normas jurídico tributárias aplicáveis e formule as hipóteses que considere necessárias para preenchimento de eventuais lacunas da informação.

95. Luís, não casado, sem dependentes, recebe 3.528 de juros, líquidos de imposto a taxa liberatória, referentes a rendimentos de aplicações financeiras que tem na Caixa Geral de Depósitos. No mesmo ano, o rendimento coletável em IRS proveniente de rendimentos de trabalho dependente é de 17.500. Para além dos rendimentos auferidos, verificam-se ainda os seguintes factos tributários:

- Despesas gerais familiares cujas faturas foram comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira: 2.850
- IRS retido na fonte por conta do imposto devido no final: 2.782,50.

Com base nestes elementos, determine o IRS a pagar ou a reembolsar que resultar da liquidação da declaração do ano fiscal respetivo, considerando a opção que seja fiscalmente mais eficiente. Fundamente a resposta com as normas jurídico tributárias aplicáveis e formule as hipóteses que considere necessárias para preenchimento de eventuais lacunas da informação.

10

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

As obrigações acessórias têm como objetivo possibilitar o apuramento das obrigações fiscais, as quais incluem para além das obrigações declarativas, as de faturação e contabilísticas, no caso do exercício de atividades profissionais e empresariais.

Sujeitos passivos em geral

Declarativas

- De rendimentos – de 1 de abril a 30 de junho [Art.ºs 57.º e 60.º]
- Dispensa de apresentação de declaração (no caso de atos isolados) [Art.º 58.º]
- Declaração de início de atividade, de alterações e de cessação [Art.º 112.º]
- Declaração anual de informação contabilística e fiscal [Art.º 113.º]

Sujeitos passivos da categoria A

As principais obrigações acessórias previstas no IRS para os contribuintes da categoria A são de natureza declarativa:

- De rendimentos – 1 de abril a 31 de maio para todas as categorias [Art.ºs 57.º e 60.º]

No entanto, existe dispensa de apresentação de declaração, nos termos do [art.º 58.º], quando os sujeitos passivos, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente:

- Rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;
- Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, desde que o montante total desses rendimentos seja igual ou inferior a € 8 500 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte, com exceção dos rendimentos de pensões de alimentos de valor superior a 4.104.

As situações de dispensa de declaração não se aplicam aos sujeitos passivos que optem:

- Pela tributação conjunta;
- Aufiram rendas temporárias e vitalícias que não se destinam ao pagamento de pensões enquadráveis como rendimentos da categoria H;
- Aufiram rendimentos em espécie ou rendimentos de pensões de alimentos tributadas autonomamente de valor superior a € 4 104.

Sujeitos passivos da categoria B

De faturação

[Art.º 115.º]

- Fatura-recibo – pelas atividades de prestações de serviços profissionais
- Recibo verde eletrónico
- Fatura ou fatura simplificada – por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações e documento de quitação de todas as importâncias recebidas

Contabilísticas

- Para sujeitos passivos da categoria B sem contabilidade organizada [Art.º 116.º]
 - > livros de registo de compras, vendas e serviços prestados
 - > evidência em separado de reembolso de despesas efetuadas em nome e por conta de clientes
- Para sujeitos passivos da categoria B com contabilidade organizada [Art.º 117.º]
 - > obrigados a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal
 - > organizar processo de documentação fiscal

Em ambos os casos obrigados a ter a escrita centralizada e mantê-la arquivada e em boa ordem durante 10 anos.

[Art.º 118.º]

RESOLUÇÕES

CARATERIZAÇÃO GERAL

PERGUNTAS DE ESCOLHA MULTIPLA

1. (A) – Reconhecer os ganhos e perdas quando efetivamente se realizam.
2. (D) – Todas as respostas anteriores estão corretas.
3. (C) - Semi-dualista, com tributação de determinados rendimentos a taxas progressivas e de outros a taxas proporcionais, com opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a taxas proporcionais.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

4. Progressividade e dualidade do imposto. Ver bibliografia recomendada.
5. Rendimento acréscimo versus rendimento produto.
6. Princípio da capacidade contributiva e equidade horizontal.

INCIDÊNCIA PESSOAL

PERGUNTAS DE ESCOLHA MULTIPLA

7. (C) – Nos critérios da permanência e da entidade devedora.
8. (D) – As respostas A. e C. estão corretas.

O IRS é apurado individualmente por cada sujeito passivo, independentemente do seu estado civil, podendo ser apurado em conjunto, apenas se tiver sido exercida a sua opção.

9. (A) – Entregar a Declaração de IRS em Portugal pela totalidade dos rendimentos auferidos.
10. (B) – 3 elementos.

O agregado familiar é constituído, nos termos do art.º 13.º, n.ºs 4 e 5, por cônjuges não separados judicialmente e seus dependentes, sendo qualificados como tal, filhos, adotados e enteados, incluindo maiores até 25 anos que não auferam rendimentos superiores à RMMG. Por consequência, só podem integrar

o agregado familiar os cônjuges e um dependente, já que o dependente maior auferir rendimentos superiores ao RMMG (a partir de 1 de janeiro de 2022 = 705 x 14 meses = 9.870) e o familiar ascendente não tem enquadramento como tal.

11. (A) – 65.000

Pagamentos efetuados por uma sociedade residente em Portugal de 25.000 (elementos de conexão entidade pagadora e fonte) e pagamentos efetuados por um particular residente na China (elementos de conexão residência).

12. (C) - São tributados em Portugal através de retenção na fonte a título definitivo.

13. (C) - 58.000

1.º Qualificação do sujeito passivo

Art.º 13.º, n.º 1.

2.º Qualificação e incidência real

Art.º 15.º.

3.º Determinação do rendimento coletável

Art.º 15.º, n.º 1 e art.º 16.º, n.º 1 (residência)

14. (C) - 50.000

1.º Qualificação do sujeito passivo

Art.º 16.º, n.º 1, *a contrario sensu*; Art.º 15.º, n.º 2

2.º Qualificação e incidência real

- Art.º 18.º, n.º 1, al. h), por rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão.
- Art.º 18.º, n.º 1, al. f) – por ações realizadas ou utilizadas em território português e h) - por rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão

3.º Determinação do rendimento coletável

Valores correspondem aos rendimentos líquidos das categorias

- Categoria B – nos termos do art.º 71.º, n.º 4, al. a), estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os rendimentos obtidos em território português de rendimentos empresariais profissionais.

- Categoria G - são tributadas à taxa autónoma de 28 % as mais-valias decorrentes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. a), auferidas por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, conforme dispõe o art.º 72.º, n.º 1, al. a)

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

15. Sujeito passivo, noção de residência e agregado familiar

Sujeito passivo e residência

Ficam sujeitos a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que nele não residindo nele obtenham rendimentos – art.º 13.º, n.º 1.

Apuramento do imposto

Quando exista agregado familiar, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto, sem prejuízo do disposto relativamente aos dependentes, a não ser que seja exercida a opção pela tributação conjunta – art.º 13.º, n.º 2.

Agregado familiar

Nos termos do n.º 4 do art.º 13.º o agregado familiar é constituído por:

- a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes;
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges.
.....

De acordo com o n.º 5, consideram-se dependentes:

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados
- b) Os filhos, adotados e enteados, maiores que não tenham mais de 25 anos nem auferiram rendimentos superiores ao RMMG
- c)

Assim, o agregado familiar é composto por Aurélio, Magda e Maria, excluindo António e Gertrudes.

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE – CATEGORIA A

RESPOSTAS DE ESCOLHA MULTIPLA

16. (B) – 25.896.
17. (D) – 5.152.
18. (B) – 30.746.
19. (A) – 19.536.
20. (D) – 1.096,43.
21. (B) – 40.896.
22. (C) – 31.356.
23. (A) – 12.668.
24. (C) – 0.
25. (B) – 30.000.
26. (A) – Pelas entidades devedoras de rendimentos no momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares quando disponham de contabilidade organizada.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

27. Carla

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Rendimento do trabalho dependente, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, al. a).

2.º Determinação do rendimento coletável

Rendimento bruto trabalho dependente: 10.500

Contribuição para a SS: $10.500 \times 11\% = 1.155$, inferior à dedução específica prevista no art.º 25.º, n.º 1, al. a), conjugado com o respetivo n.º 2, pelo que a dedução específica a aplicar é de 4.104.

Rendimento líquido a englobar = $10.500 - 4.104 = 6.396$.

3.º Retenção na fonte

Art.º 99.º e 99.º-C

Remuneração mensal = $10.500/14 = 750$, aplica-se a estes rendimentos a Tabela I – não casado (Despacho SEAF n.º 84-A/2018 – Circular n.º 1/2018-AT): $750,00 \times 8,4\% = 63,00$ (dedução mensal).

28. Mário

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Rendimento do trabalho dependente, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, al. a).

2.º Determinação do rendimento coletável

- Rendimento bruto trabalho dependente: 35.000
- Contribuição para a SS: $11\% = 3.850$, inferior à dedução específica prevista no art.º 25.º, n.º 1, al. a), conjugado com o respetivo n.º 2, pelo que a dedução específica a aplicar é de 4.104.
- Quotização sindical = 900, o valor limite da dedução, de acordo com o art.º 25, n.º 1, al. c), é igual a $RB \times 1\% = 35.000 \times 1\% = 350$, podendo este valor ser majorado de 50%. Assim, como $900 > 350$, o montante a deduzir será de $350 \times 1,5 = 525$
- Rendimento líquido a englobar = $35.000 - (4.104 + 525) = 30.371$.

3.º Retenção na fonte

Art.º 99.º e 99.º-C

Remuneração mensal = $35.000/14 = 2.500$, aplica-se a estes rendimentos a Tabela II - Casado, único titular, dois dependentes (Despacho SEAF n.º 84-A/2018 – Circular n.º 1/2018-AT): $2.500 \times 0,162 = 405$ (valor da retenção mensal).

29. Leonor

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Rendimento do trabalho dependente, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, al. a).

2.º Determinação do rendimento coletável

- Rendimento bruto trabalho dependente: 16.800
- Contribuição para a SS: $16.800 \times 11\% = 1.848$, inferior à dedução específica prevista no art.º 25.º, n.º 1, al. a), conjugado com o respetivo n.º 2, pelo que a dedução específica a aplicar é de 4.104.
- Quotização para ordem profissional = 60 - elevação da dedução específica para $IAS \times 12 \times 0,75$, nos termos do art.º 25.º, n.º 4, sendo o IAS = 475. Assim como $60 < 475 \times 12 \times 0,75 = 4.275 - 4.104 = 171$, pode deduzir o encargo de 60 da quotização
- Rendimento líquido a englobar = $16.800 - (4.104 + 60) = 12.636$

3.º Retenção na fonte - Art.º 99.º e 99.º-C

Remuneração mensal = $16.800/14 = 1.200$, aplica-se a estes rendimentos a Tabela III - Casado, dois titulares, sem dependentes (Despacho SEAF n.º 84-A/2018 – Circular n.º 1/2018-AT): $1.200 \times 0,155 = 186,00$ (dedução mensal).

30. Joana

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Rendimento do trabalho dependente, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, al. a).

2.º Determinação do rendimento coletável

- Rendimento bruto trabalho dependente: 56.000.
- Contribuição para a SS: $56.000 \times 11\% = 6.160$, superior à dedução específica prevista no art.º 25.º, n.º 1, al. a), pelo que, conjugado com o respetivo n.º 2, a dedução específica a efetuar é igual ao montante da contribuição.
- Quotização para a Ordem dos Economistas = 150 - elevação da dedução específica para IAS $\times 12 \times 0,75$, nos termos do art.º 25.º, n.º 4, desde que $150 < 475 \times 12 \times 0,75 = 4.275 - 4.104 = 171$, seria este o valor a deduzir. Contudo, como a dedução específica já é superior a esse montante, não há lugar a dedução da quotização.
- Repare-se que a dedução de 4.101 pode ser elevada - isto significa que a dedução a que se reporta esta alínea apenas é aplicável caso ainda não tenha sido ultrapassado o valor de 75 % de 12 vezes o valor do IAS (4.275). Repare-se que é a diferença entre 4.104 e 4.275 (171) que pode ser deduzida, mas no caso concreto da questão, a dedução permitida é de 6.160, pelo que aquela diferença já está absorvida pela dedução permitida (os 171 já incluídos nos 6.160).
- Rendimento líquido a englobar = $56.000 - 6.160 = 49.840$.

3.º Retenção na fonte

Art.º 99.º e 99.º-C

Remuneração mensal = $56.000/14 = 4.000$, aplica-se a estes rendimentos a Tabela III - Casado, dois titulares, sem dependentes (Despacho SEAF n.º 84-A/2018 – Circular n.º 1/2018-AT): $4.000 \times 0,307 = 1.228,00$ (dedução mensal).

31. Anabela

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Rendimentos do trabalho dependente (ordenado) nos termos do art.º 2.º, n.º 1, al. a), n.º 3, al. b), n.º 2 (subsídio de refeição) e n.º 3, al. d) (ajudas de custo e utilização de automóvel próprio e despesas de representação).

2.º Determinação do rendimento coletável

- Rendimento bruto trabalho dependente: $1.500 \times 14 = 21.000$.
- Contribuição para a SS: $21.000 \times 11\% = 2.310$, inferior à dedução específica prevista no art.º 25.º, n.º 1, al. a), conjugado com o respetivo n.º 2, pelo que a dedução específica a aplicar é de 4.104.
- Subsídio de refeição = $(7,50 - 4,77) \times 21 \times 11 = 630,63$
Admite-se neste caso a média de 21 dias de trabalho mensais durante 11 meses, sendo o 12.º mês de férias, sem direito a subsídio.
- Despesas de representação = $200 \times 12 = 2.400$

Nos termos do art.º 2.º, n.º 3, al. d), estas despesas são consideradas tributáveis em IRS na totalidade dado que não foram prestadas contas até ao final do período. Caso tivessem sido apresentadas faturas que comprovassem gastos efetivos, não seriam tributadas. Em ambos os casos, estas despesas são aceites fiscalmente como gastos da entidade pagadora, mas no segundo caso seriam tributadas autonomamente em IRC em 10%, conforme art.º 88.º daquele código.

- Ajudas de custo = $(60-50,20) \times 20 = 196,00$
- Subsídio de transporte = $0,36 - 0,36 = 0$
- Rendimento líquido a englobar = $21.000 + 630,33 + 2.400 + 196,00 - 4.104 = 20.122,33$

3.º Retenção na fonte

Art.º 99.º e 99.º-C

Remuneração mensal = 1.500, acrescido de 57,33 do excesso do subsídio de refeição, de 200 de despesas de representação e de 196,00 do excesso de ajudas de custo = X

Nestes termos dos art.ºs 99.º e 99.º-C, aplica-se a estes rendimentos a Tabela III - Casado, dois titulares, um dependente (dedução mensal) - (Despacho SEAF n.º 84-A/2018 – Circular n.º 1/2018-AT): $X \times 20,3\% = 356,74$.

32. José Maria

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Rendimento de trabalho dependente, sendo a indemnização auferida por cessação do contrato de trabalho enquadrável nos termos do art.º 2.º, n.º 4, al. b).

2.º Determinação do rendimento coletável

Art.º 2.º, n.º 4, al. b)

- Rendimento sujeito a imposto = Indemnização – n.º anos ou fração de antiguidade x total remunerações regulares sujeitas a imposto nos últimos 12 meses x 14/12
- Rendimento coletável = Indemnização – Valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas nos últimos 12 meses x 14/12 x n.º de anos ou fração de antiguidade
- Trabalhou 10 anos e 5 meses – último ordenado mensal sujeito a imposto = 700
- $RC = 20.000 - (700 * 14/12) * 11$, sendo $700 * 14/12 = 816,67$
- $R = I - n \times Trrsi \times 14/12 = 20.000 - 11 \times 700 \times 14/12 = 20.000 - 8.983 = 11.016$ - valor que excede o limite de não sujeição de 8.983, pelo que será aquela a ser tributado.

3.º Retenção na fonte

Nos termos dos art.ºs 99.º e 99.º-C, o rendimento tributável de 11.016 está sujeito a retenção na fonte.

Admitindo a aplicação da Tabela I – não casado, sem dependentes - Despacho SEAF n.º 84-A/2018 – Circular n.º 1/2018-AT): o valor da retenção é de $11.016 \times 40,5\% = 4.461,48$.

PENSÕES – CATEGORIA H

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

33. (C) – 15.896

34. (A) – 35.896.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

35. **Deolinda**

1.º Incidência real

Qualifica-se como uma pensão sujeita a IRS nos termos do art.º 11.º, n.º 1 e n.º 3, obtidos em território nacional, de acordo com o art.º 18.º, n.º 1, al. I).

2.º Determinação da matéria coletável

De acordo com o art.º 53.º, n.º 1

- Rendimento coletável = RB - Dedução específica
- Dedução específica = 4.104 ou as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde no caso de excederem 4.104 (cf. n.º 2, al. b))
- Rendimento coletável = 14.000 – 4.104 = 9.896

3.º Retenção na fonte

Nos termos do art.º 99.º, n.º 1, al. b), são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares as entidades devedoras de pensões, com exceção das de alimentos.

As entidades devedoras e os titulares de rendimentos de pensões são obrigados, respetivamente, a:

- a) Solicitar ao sujeito passivo, antes de ser efetuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar;
- b) Apresentar declaração à entidade devedora dos rendimentos contendo a informação a que se refere a alínea anterior, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.

De acordo com o art.º 99.º-D, a retenção de IRS é efetuada sobre o valor das pensões mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respetiva tabela. Assim, a Deolinda tem uma retenção na fonte mensal de $14.000/14 = 1.000 \times 9,9\% = 99/\text{mês}$

[Exemplo de cálculo para o ano de 2018 - Despacho SEAF n.º 84-A/2018 – Circular n.º 1/2018-AT, Tabela VII].

Total de retenções na fonte a considerar na declaração de rendimentos do ano respetivo, como pagamento por conta do IRS final calculado, será igual a $99 \times 14 = 1.386$.

36. Vasco

1.º Incidência real

Art.º 11.º, n.º 1 e n.º 3, e art.º 18.º, n.º 1, al. l)

2.º Determinação da matéria coletável:

- De acordo com o art.º 53.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e b), o rendimento coletável será = rendimento bruto - dedução específica.
- A dedução específica = 4.104 ou as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde no caso de excederem 4.104 (cf. n.º 2, al. b)), o que é o caso, pois totalizam 7.500.
- Limite dedutível da quotização sindical = $60.500 \times 1\% = 605$
Como 450 (valor suportado) < ao limite de 605, então a majoração de 50% será calculada sobre o valor pago efetivamente: $450 \times 1,5 = 675$, sendo este o valor dedutível.
- Rendimento coletável = $60.500 - 7.500 - 675 = 52.325$.

3.º Retenção na fonte

Nos termos do art.º 99.º-D, n.º 1, al. b), são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares as entidades devedoras de pensões, com exceção das de alimentos.

As entidades devedoras e os titulares de rendimentos de pensões são obrigadas, respetivamente:

- a) A solicitar ao sujeito passivo, antes de ser efetuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar;
- b) A apresentar declaração à entidade devedora dos rendimentos contendo a informação a que se refere a alínea anterior, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.

De acordo com o art.º 99.º-D, a retenção de IRS é efetuada sobre o valor das pensões mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respetiva tabela. Assim, o Vasco tem uma retenção na fonte mensal de $60.500/14=4.321,43$ sujeita a retenção na fonte à taxa de 27,5% = 1.188,39 mensal (Despacho SEAF n.º 84-A/2018 – Circular n.º 1/2018-AT, Tabela VII - Pensões).

Total de retenções na fonte a considerar na declaração de rendimentos do ano respetivo, como pagamento por conta do IRS final calculado, será igual a $1.188,39 \times 14 = 16.633,96$.

RENDIMENTOS DE CAPITAIS – CATEGORIA E

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

37. (A) – Dispensam a obrigação de declaração dos rendimentos, mas permitem que os mesmos sejam declarados opcionalmente para efeito de englobamento.
38. (D) – As respostas A. e B. estão corretas.

		Bruto	Taxa retenção	IRS	Líquido
Dividendos líquidos	14.400,00	20.000,00	0,28	5.600,00	14.400,00
Com entrega da Declaração - opção pelo englobamento					
Dupla tributação económica	art.º 40.º-A	20.000,00	50%	10.000,00	
IRS com aplicação de taxas progressivas		10.732,00	17,367%	1.863,83	
		9.268,00	28,500%	2.641,38	
Rendimento bruto englobado		20.000,00		4.505,21	

39. (C) - É opcional e neste caso é a opção fiscalmente mais eficiente.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

40. João

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Art.º 5.º, n.ºs 1 e 2, al. a), b) e c).

2.º Determinação do rendimento coletável

Os rendimentos obtidos em território português respeitantes a juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito, estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%, nos termos do art.º 71.º, n.º 1, al. a).

Nos termos do art.º 22.º, n.º 3, al. b), os rendimentos referidos no art.º 71.º auferidos por residentes em território português, não são englobados para efeitos da sua tributação, sem prejuízo da opção pelo englobamento nele previsto.

De acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, a taxa prevista incide sobre os rendimentos ilíquidos.

Os rendimentos respeitantes a juros podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, conforme dispõe o n.º 6 do mesmo artigo, caso em que nos termos do seu n.º 7, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Contudo, de acordo com o disposto no art.º 22.º, n.º 5, quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria.

3.º Retenção na fonte

Hipótese I

O sujeito passivo é tributado a taxas liberatórias, o que o sujeito passivo é tributado por retenção na fonte a título definitivo e fica desse modo desobrigado de declarar o respetivo rendimento.

As taxas previstas no art.º 71.º, n.º 1, al. a), incidem sobre os rendimentos ilíquidos, conforme dispõe o seu n.º 5:

Hipótese II

O sujeito passivo opta pelo englobamento, nos termos do art.º 71.º, n.º 8, e neste caso será necessário determinar o rendimento bruto auferido

Rendimento bruto – rendimento bruto x taxa de retenção = rendimento líquido

$$X - X * 0,28 = 3.528$$

$$x (1 - 0,28) = 3.528$$

$$x = 3.528 / (1 - 0,28) = 4.900, \text{ valor a considerar no caso de optar pelo englobamento, passando a retenção na fonte a ter a natureza de imposto por conta, ou seja, } 4.900 \times 28\% = 1.372.$$

Nesta situação o sujeito passivo deve comunicar ao banco para que a retenção na fonte a taxas liberatórias seja considerada como um pagamento por conta, para que o banco comunique como tal à AT esse facto.

41. Helena e Francisco

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Art.º 5.º, n.ºs 1 e 2, al. h) e art.º 40.º-A, n.ºs 1 e 2.

2.º Determinação do rendimento coletável

Em primeiro lugar há que determinar o rendimento bruto – rendimento bruto x taxa de retenção = rendimento líquido

$$X - X * 0,28 = 8.640$$

$$x (1 - 0,28) = 8.640$$

$$x = 8.640 / (1 - 0,28) = 12.000. \text{ valor a considerar no caso de optar pelo englobamento, de acordo com o n.º 8 do mesmo art.º, passando a retenção na fonte a ter a natureza de imposto por conta, ou seja, } 12.000 \times 28\% = 3.360.$$

Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%, nos termos do art.º 71.º, n.º 1, al. b), os rendimentos provenientes de lucros das entidades sujeitas a IRC, colocados à disposição dos respetivos associados ou titulares.

De acordo com o n.º 7 do mesmo artigo, a taxa prevista incide sobre os rendimentos ilíquidos.

Nos termos do art.º 22.º, n.º 3, al. b), os rendimentos referidos no art.º 71.º auferidos por residentes em território português, não são englobados para efeitos da sua tributação, sem prejuízo da opção pelo englobamento nele previsto.

Considerando, no entanto, que os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50 % do seu valor, conforme dispõe o art.º 40.º-A, aplicável quando a entidade devedora dos lucros ou que é liquidada tiver a sua sede ou direção efetiva em território português e os respetivos beneficiários residirem neste território, o que é o caso em análise, logo poderá ser vantajoso o referido englobamento.

Os rendimentos de capitais sujeitos a taxas liberatórias podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, conforme dispõe o n.º 6 do mesmo artigo, caso em que nos termos do seu n.º 7, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Contudo, de acordo com o disposto no art.º 22.º, n.º 5, quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

Fazer uma simulação sintética demonstrativa da opção/não opção

Taxas liberatórias – sem englobamento

VB 12.000 IRS = 12.000 x 28% = 3.360

Com englobamento - art.ºs 22.º e 68.º

Para o escalão até 10.000 a taxa média é de x e a taxa marginal de Y. Assim, cada euro auferido e englobado nesta escalão progressivo será tributado à taxa de 35%.

RENDIMENTOS PREDIAIS - CATEGORIA F

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

42. (A) - Obrigam à declaração dos respetivos rendimentos.

43. (A) – 7.500.

44. (C) – 10.000.

O reporte de perdas ocorridas no ano $n-7$, embora não tenham sido deduzidas na totalidade nos anos $n-6$ a $n-1$ ($30.000 - 4.000 \times 6 = 6.000$), já não podem ser reportadas para o ano n , porque nos termos do art.º 55.º, n.º 1, al. b), o resultado líquido negativo apurado em determinado ano só pode ser reportado aos 6 anos seguintes àquele a que respeita.

45. (B) – 14.000.

Ao rendimento bruto, nos termos do art.º 41.º, n.º 1, são deduzidos todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, pelo que apenas as duas primeiras verbas são dedutíveis:

$$\text{Rendimento líquido} = 20.000 - 5.000 - 1.000 = 14.000$$

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

46. Arrendamento a sociedade comercial

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Art.º 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a)

2.º Determinação do rendimento coletável:

A determinação do rendimento coletável efetua-se nos termos do art.º 41.º, deduzindo-se aos rendimentos obtidos todos os gastos efetivamente suportados, documentalmente comprovados conforme determina o respetivo n.º 8, necessários para obter ou garantir tais rendimentos.

Contudo, excecionam-se os gastos de natureza financeira, relacionados com depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

Assim, o gasto de juros relativos ao financiamento bancário contraído para aquisição do prédio arrendado, no montante de 3.050, não é dedutível ao rendimento bruto obtido, de acordo com o n.º 1 daquele artigo.

- Rendimentos brutos = 10.000
- Gastos documentalmente comprovados
 - Deduções específicas - Quota-parte das despesas de condomínio = 1.000
 - Despesas de manutenção e conservação = 1.350
 - IMI = 750 [art.º 41.º, n.º 5]
- Rendimento coletável = $10.000 - (1.000 + 1.350 + 750) = 10.000 - 3.100 = 6.900$

3.º Retenção na fonte

Considerando o arrendatário como um sujeito passivo com contabilidade organizada é devida a retenção na fonte, nos termos do art.º 101.º, n.º 1, al. e), sendo valor anual de $10.000 \times 25\% = 2.500$.

47. Rendimentos prediais

1.º Incidência real (qualificação do rendimento)

Art.º 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a).

2.º Determinação do rendimento coletável

Nos termos do art.º 41.º, n.º 1, aos rendimentos brutos auferidos deduzem-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.

Assim, o rendimento coletável a declarar é o seguinte:

- Rendimento bruto = 15.000
- Deduções específicas - art.º 41.º, n.ºs 1, 2 e 5
 - Quota parte do condomínio = 2.000
 - Despesas de manutenção e conservação = 3.500
 - IMI = 1.900
- Rendimento coletável = $15.000 - 2.000 - 3.500 - 1.900 = 7.600$

Os eletrodomésticos estão excluídos de dedução aos rendimentos brutos nos termos do art.º 41.º, n.º 1.

As despesas de conservação realizadas no ano n-3 não são dedutíveis na medida em que, nos termos do art.º 41.º, n.º 7, apenas aquelas que foram suportadas e pagas nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento são dedutíveis e desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

3.º Retenção na fonte

Dado que um arrendatário é particular que não dispõe de contabilidade organizada, não se verificando assim a obrigatoriedade não existe retenção na fonte, conforme dispõe o art.º 101.º, n.º 1.

Relativamente ao outro, sociedade de advogados, nos termos do art.º 101.º, n.º 1, apenas as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, pelo que haverá apenas retenção na fonte relativamente aos rendimentos auferidos da sociedade de advogados, sendo, nos termos do n.º 1, al. e) do mesmo artigo de $10.000 \times 25\% = 2.500$.

48. Sublocação

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Art.º 8.º, n.ºs 1 e 2, al. c).

2.º Determinação do rendimento coletável da sublocação

Na determinação do rendimento coletável tem-se em consideração o disposto no art.º 41.º, n.º 6, pois na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Nesta situação, deve atender-se à parte proporcional da área sublocada, para determinar o valor do rendimento a considerar pelo arrendatário na determinação do rendimento sujeito a imposto:

- Rendimento mensal paga ao locador = 1.800
- Renda recebida da sublocação = 1.200
- % do total da área arrendada: $80/200 = 40\%$
- Rendimento coletável = $1.200 - 1.800 \times 40\% = 1.200 - 720 = 480 \times 12 \text{ meses} = 5.760$

3.º Retenção na fonte

Considerando o arrendatário como um sujeito passivo com contabilidade organizada é devida a retenção na fonte, nos termos do art.º 101.º, n.º 1, al. e), sendo valor anual de $1.200 \times 12 \times 25\% = 3.600$.

49. Rendimentos prediais com reporte de perdas

1.º Incidência real (qualificação do rendimento)

Art.º 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a).

2.º Determinação do rendimento coletável (ano n) – art.º 41.º, n.º 1

- a) No ano n
 - Rendas = 20.000
 - Despesas de manutenção e conservação = 22.000
 - IMI = 1.000

Rendimento coletável = $20.000 - 23.000 = -3.000$, conforme art.º 41.º

Reporte do rendimento líquido negativo para os 6 exercícios seguintes; o rendimento global líquido não é influenciado - art.º 55.º, n.º 1, al. b) – dedução de perdas da categoria F exclusivamente na mesma categoria.

- b) No ano n+1

Rendimento coletável = $20.000 - 1.500 - 1.400 - (3.000) = 14.100$

A dedução das perdas é efetuada nos termos do art.º 55.º, n.º 1, al. b).

3.º Retenção na fonte

Verificando-se que o arrendatário é uma empresa comercial com contabilidade, existe a obrigatoriedade de proceder à retenção na fonte pelos rendimentos pagos ao senhorio, conforme dispõe o art.º 101.º, n.º 1., al. e), sendo a taxa aplicável de 25%: $20.000 \times 25\% = 5.000$, em cada um dos anos.

INCREMENTOS PATRIMONIAIS – CATEGORIA G

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

50. (A) - Considera-se como valor de realização para efeitos de determinação do ganho sujeito a tributação o valor por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.
51. (C) – 0.
52. (D) - Obrigatoriamente englobado como rendimento da categoria G.
53. (C) – 2.450.
54. (B) – 16.500.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

55. Alienação de habitação própria permanente com e sem reinvestimento

1.º Qualificação do ganho e incidência real

Trata-se de um incremento patrimonial, cujo ganho é qualificado como mais-valia, sujeito a IRS nos termos do art.º 9.º, n.º 1, al. a) e art.º 10.º, n.º 1, al. a).

2.º Determinação do ganho tributável

i) Valor de realização

O valor de realização, conforme dispõe o art.º 44.º, n.º 1, al. f), corresponde ao valor da respetiva contraprestação.

Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de IMT, ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida. No entanto, esta disposição não é aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi efetivamente inferior ao valor considerado para efeito de IMT.

A prova do valor efetivo de realização deve ser efetuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 139.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

ii) Valor de aquisição

Se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação do IMT, de acordo com o disposto no art.º 46.º, n.º 1.

iii) Saldo tributável

Nos termos do art.º 43.º, n.º 1, o saldo qualificado como mais-valia é o correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinados nos termos do mesmo artigo.

Por seu lado, o mesmo art.º no seu n.º 2 dispõe que o saldo respeitante às transmissões efetuadas por residentes é apenas considerado em 50% do seu valor, positivo ou negativo, nas seguintes operações:

- alienações onerosas de direitos reais sobre bens imóveis;
- afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
- alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- cessões onerosas de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.

Esta disposição pretende mitigar o facto da valorização de um imóvel verificar-se ao longo do tempo, gerando em períodos anteriores à sua realização mais-valias potenciais que não são tributadas, implicando que no ano da alienação seja apurado um ganho (quando for o caso) que não corresponde unicamente a esse ano, o que implicaria uma tributação eventualmente excessiva, decorrente do facto das mais-valias de bens imobiliários estarem sujeitas a taxas progressivas.

iv) Correção monetária do valor de aquisição

O valor de aquisição de direitos reais sobre os bens imóveis é corrigido pela aplicação de coeficientes para o efeito aprovados mediante portaria do Ministro das Finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data de aquisição e a data da alienação ou afetação, de acordo com o art.º 50.º.

Como o imóvel foi alienado no ano n, aplica-se o coeficiente da Portaria publicada nesse hipotético ano que aqui por razões de simplificação se assume como fixo - todos os anos é publicada uma portaria que atualiza os coeficientes de desvalorização da moeda para aplicação às operações realizadas no próprio ano os quais, de acordo com o previsto no art.º 50.º, tendo em conta a correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos, de acordo com os dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) referentes ao índice de preços no consumidor.

v) Despesas e encargos:

De acordo com o art.º 51.º, n.º 1, al. a), para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição, acrescem os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações de alienações onerosas de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.

Cálculo da mais-valia nos termos do art.º 10.º, n.º 4, art.º 43.º, n.º 2, art.º 50.º e art.º 51.º

$$MV = VR - (VA \times \text{coeficiente} + \text{encargos})$$

Sendo:

ii) Valor de realização – art.º 44.º, n.º 1, al. f) e n.º 2

> Valor do IMT = 140.000

> Valor da contraprestação = 120.000, inferior ao considerado para efeito de IMT pelo que se considera pelo que se considera como valor de realização o valor considerado para IMT.

i) Valor de aquisição: valor considerado para efeito de IMT = 90.000 – art.º 46.º, n.º 1

$$MV = 140.000 - (100.000 \times 1,13 + 7.500 + 1.000) = 140.000 - 113.000 - 8.500 = 18.500$$

[Nota: considerando que os coeficientes de desvalorização da moeda são atualizados anualmente através de portaria do Governo, para a resolução deste exercício, por razões de simplificação, assume-se como um coeficiente fixo de 1,13]

a) No caso de não reinvestimento

o MV tributada = 18.500 x 50% = 9.250.

b) No caso de reinvestimento a mais-valia seria excluída de tributação, nos termos do n.º 5, do art.º 10.º, cumpridos que fossem todos os requisitos aí exigidos (prazo do reinvestimento e destino da habitação).

NOTAS CIMT-CIMI

Nos termos do art.º 12.º do CIMT, o IMT incidirá sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior. O valor patrimonial tributário (VPT) dos prédios urbanos objeto da avaliação geral são determinados por avaliação direta, nos termos do art.º 38.º e seguintes do CIMI.

3.º Retenção na fonte

Não há lugar a retenção na fonte relativo a ganhos decorrentes de mais-valias.

56. Alienação de habitação própria permanente com empréstimo e reinvestimento

1.º Qualificação do ganho e incidência real

Ganho tributável nos termos do art.º 9.º, n.º 1, al. a) e art.º 10.º, n.º 1, al. a), com intenção de reinvestimento nos termos do art.º 10.º, n.º 5.

2.º Determinação do ganho tributável

A determinação do ganho tributável efetua-se de acordo com o art.º 43.º e seguintes.

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, acrescem ao valor de aquisição os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, conforme dispõe o art.º 51.º, al. a).

a) Cálculo da mais-valia realizada:

$$- \text{Mais-valia} = VR - [(VA \times \text{coeficiente}) + \text{Despesas}]$$

$$- MV = 200.000 - [(100.000 \times 1,16) + 6.000] = 200.000 - 122.000 = 78.000$$

$$- MV = 78.000 \times 0,5 = 39.000, \text{ considerada apenas em metade de acordo com o disposto no art.º 43.º, n.º 2.}$$

[Nota: considerando que os coeficientes de desvalorização da moeda são atualizados anualmente através de portaria do Governo, para a resolução deste exercício, por razões de simplificação, assume-se como um coeficiente fixo de 1,16]

- b) De acordo com o art.º 10.º, n.º 5, são excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar nas condições aí previstas.
- c) Reinvestimento a efetuar nos termos do disposto no art.º 10.º, n.º 5, al. a)
- i) **Valor realização líquido** - deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel = $200.000 - 50.000 = 150.000$
- ii) **Valor de realização efetivamente reinvestimento** = Valor de aquisição do novo imóvel – valor do novo empréstimo = $180.000 - 70.000 = 110.000$
- iii) Valor de realização não reinvestido = Reinvestimento a efetuar – reinvestimento efetivo = $150.000 - 110.000 = 40.000$

Nos termos do n.º 9 do art.º 10.º, no caso do reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas no n.º 6, o benefício a que se refere o n.º 5 respeitará apenas à parte dos ganhos proporcional ao valor investido.

Assim, a parte da mais-valia sujeita a tributação será calculada do seguinte modo = $40.000/150.000 \times 39.000 = 0,2667$, sendo o valor tributável da mais-valia de 39.000, teríamos então $39.000 \times 0,2667 = 10.400$.

Assim, o valor a englobar para efeito de tributação é de 10.400, tendo em consideração o disposto no art.º 43.º, n.º 2.

3.º Retenção na fonte

Não há lugar a retenção na fonte relativo a ganhos decorrentes de mais-valias.

57. Mais-valias e menos-valias com alienação de ações

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários.

De acordo com o art.º 43.º, n.º 1, o valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano.

O saldo referido no n.º 1, respeitante às operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando positivo, é igualmente considerado em 50 % do seu valor, conforme dispõe art.º 43.º, n.ºs 3 e 4, conjugado com o art.º 10.º, n.º 1, al. b).

São consideradas micro e pequenas empresas as entidades definidas, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro:

- Média empresas: (-) 250 trabalhadores, VN ≤ 50 M€ e Balanço ≤ 43 M€;
- Pequena empresa: (-) 50 trabalhadores, VN ou Balanço ≤ 10 M€ e Balanço ≤ 43 M€;
- Microempresa: (-) 10 trabalhadores, VN ou Balanço ≤ 2 M€).

As mais-valias mobiliárias referidas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º são tributadas a uma taxa especial de 28%, conforme dispõe o art.º 72.º, n.º 1, al. c)), podendo, contudo, serem englobadas e tributadas às taxas gerais, cabendo naturalmente ao sujeito passivo neste caso efetuar a opção que considerar fiscalmente mais eficiente.

O cálculo das mais ou menos-valias obtidas com a alienação no ano n das ações adquiridas no ano n-4 é o seguinte:

Títulos	Valor de realização	Valor de aquisição	Coefficiente de desvalorização da moeda*	Redução	Mais-valia
	1	2	3	4	5=1-(2*3)*4
A	90.000	55.000	1,03		33.350
B	20.000	42.000	1,03		23.260
C (PME)	18.000	18.000	1,03	0,5	3.850
TOTAL					13.940

[Nota: considerando que os coeficientes de desvalorização da moeda são atualizados anualmente através de portaria do Governo, para a resolução deste exercício, por razões de simplificação, assume-se como um coeficiente fixo de 1,03]

Nestes termos, o valor tributável das mais-valias corresponde ao saldo das mais e menos-valias apuradas, nos termos do art.º 43.º, n.º 1, o qual totaliza 13.940, considerando a redução a metade prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

58. Afetação de bens imóveis do património particular a uma atividade empresarial e profissional exercida em nome individual

1.º Qualificação do ganho e incidência real

A afetação de bens imóveis do património particular a uma atividade empresarial e profissional exercida em nome individual enquadra-se qualificada como uma mais-valia, nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. a), mas os ganhos obtidos só se consideram realizados no momento em que se verifique uma posterior alienação por parte do sujeito passivo para um terceiro, conforme dispõe o n.º 3, al. b) daquele artigo.

Com efeito, o diferimento da tributação justifica-se por o verdadeiro ganho para o sujeito passivo apenas se verificar no momento da transmissão jurídica da propriedade. Este diferimento implica, contudo, que o ganho tributável seja o somatório do ganho da mais-valia gerada na afetação do imóvel à atividade empresarial ou profissional com o ganho da mais-valia gerado na alienação jurídica efetiva do bem.

Os valores de realização e de aquisição do bem no momento da transferência do património individual para a atividade empresarial é o valor de mercado.

2.º Determinação do ganho tributável

A determinação do ganho sujeito a imposto efetua-se do seguinte modo:

1.ª Mais-valia (mais-valia privada) (em 2012): $VR - (VA \times \text{coeficiente de desvalorização da moeda} + \text{encargos e despesas}) = 130.000 - (150.000 \times 1,05 + 0) = -27.500$ (menos-valia)

2.ª Mais-valia (mais-valia empresarial): $VR - (VA \times \text{coeficiente de desvalorização da moeda} + \text{encargos e despesas}) = 175.000 - (150.000 \times 1,00 + 0) = 25.000$

[Nota: considerando que os coeficientes de desvalorização da moeda são atualizados anualmente através de portaria do Governo, para a resolução deste exercício, por razões de simplificação, assume-se como um coeficiente fixo de 1,05]

Como o imóvel foi alienado no ano de 2016, aplicam-se os coeficientes da Portaria n.º 316/2016, de 14 de dezembro, publicada com a atualização dos coeficientes de desvalorização monetária.

Total dos ganhos sujeitos a tributação: $-27.500 + 25.000 = -2.500$

59. Reporte de perdas de menos-valias

Menos-valia declarada em n-6: $30.000 \times 50\% = -15.000$ – de acordo com o art.º 43.º, n.º 2, a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efetuadas por residentes previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50 % do seu valor.

Relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria, nos seguintes termos - a percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita.

Em n-1, a mais-valia de 7.000 beneficia da dedução de perdas geradas em n-6, não havendo lugar ao apuramento de imposto dado que tem ainda o reporte de 15.000.

Em n, já decorreram mais de 5 anos após o ano do facto tributário que produziu as perdas, pelas que as perdas remanescentes de 8.000 caducaram.

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS – CATEGORIA B

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

60. (A) – 22.500.
61. (B) – 40.896.
62. (B) – Rendimentos empresariais e profissionais de acordo com as regras estabelecidas para o regime de contabilidade organizada.
63. (B) – Optar pela tributação dos rendimentos de acordo com o regime de contabilidade organizada.
- Pelo regime simplificado: $150.000 \times 0,15 = 22.500$ – Contribuições para a Segurança Social = $22.500 - 7.470 = 15.030$.
 - Pelo regime de contabilidade organizada: $150.000 - 140.000 = 10.000$.
64. (C) – 49.009.
- RC = PS x 075 + diferença positiva [(PS x 15%) – (4.104 + despesas e gastos elegíveis)]
- RC = $66.000 \times 0,75 + [(66.000 \times 15\%) - (4.104 + 3.000)] = 52.296$ - Contribuições para a Segurança Social = $52.296 - 3.287 = 49.009$
- Art.º 31.º, n.º 2
- | | | | |
|--|--------|-------|--------|
| Rendimento relevante para Segurança Social | 66.000 | 70% | 46.200 |
| Taxa | 46.200 | 21,4% | 9.887 |
| Rendimento bruto | 66.000 | 10% | 6.600 |
| Excesso | | | 3.287 |
65. (D) – É indiferente pelo regime simplificado ou optando pelo regime de contabilidade organizada.
66. (A) – Pelo regime de contabilidade organizada.
67. (B) – 130.000.
68. (C) – Opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A.
69. (D) – 2.500.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

70. Exercício por conta própria de atividade de prestação de serviços – regime simplificado

1.º Incidência real

Este rendimento qualifica-se como um de natureza profissional, sendo a incidência real resultante do art.º 3.º, n.º 1, al. b).

2.º Determinação do rendimento coletável

Pelo regime simplificado art.º 28.º, n.º 1, al. a) porque preenche as condições previstas no n.º 2, e art.º 31.º, n.º 1, al. b) conjugado com o n.º 2, e Tabela do art.º 151.º (código 1001).

Tratando-se de prestações de serviços, o rendimento coletável será determinado aplicando o coeficiente previsto no art.º 31.º, n.º 1, al. b), com a limitação determinada no n.º 13 do mesmo artigo, resultando assim:

Rendimento coletável = Rendimento bruto x 0,75 + Diferença positiva [Rendimento bruto x 15% – (4.104 + Despesas comprovadas)]

RC = 20.000 x 0,75 + Diferença positiva de [(20.000 x 15% - (4.104 - 0))] = 15.000 + 0 = 15.000.

O rendimento líquido obtido é obrigatoriamente englobado.

Para ser tributado pelo regime de contabilidade organizado, teria que optar de acordo com os n.ºs 3 e 4.

3.º Retenção na fonte

O rendimento é pago ou posto à disposição do sujeito passivo por uma entidade com contabilidade organizada, pelo que, de acordo com o art.º 101.º, n.º 1, al. b), sendo uma atividade constante da Tabela, a taxa de retenção na fonte é de 25%, logo será 20.000 x 25% = 5.000.

71. Exercício por conta própria de atividade de prestação de serviços – regime simplificado e contabilidade organizada

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

- Rendimento do trabalho independente: Art.º 3.º, n.º 1, al. b)
- Rendimento do trabalho dependente, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, al. a)

2.º Determinação do rendimento coletável:

- Categoria B - art.ºs 28.º, 29.º, 31.º e 33.º
- Categoria A – Art.º 25.º

i) Tributação pelas regras da categoria A e categoria B – opção regime simplificado

- Categoria B - RC = 10.000 X 0,75 = 7.500
- Categoria A – considera-se a dedução específica do art.º 25.º, n.º 1, al. a) 28.000 x 11% = 3.080 <4.104

- Englobamento - Rendimento coletável total = $28.000 - 4.104 + 7.500 = 31.399$

ii) Tributação pelas regras da categoria A e categoria B – opção contabilidade organizada

- Rendimentos = 10.000
- Gastos fiscalmente dedutíveis = 2.000
- Lucro tributável = $10.000 - 2.000 = 8.000$
- Categoria A - Considerando a dedução específica do art.º 25.º, n.º 1, al. a) $28.000 \times 11\% = 3.080 < 4.104$
- Englobamento - Rendimento coletável total = $28.000 - 4.104 + 8.000 = 31.899$

A opção fiscalmente mais eficiente é a tributação pela categoria B – regime simplificado.

3.º Retenção na fonte

- Pela categoria B
Art.º 101.º. código 1334 da Tabela do art.º 151.º
 $10.000 \times 25\% = 2.500$
- Pela categoria A
Art.º 99.º e 99.º-C
Remuneração mensal = $28.000/14 = 2.000$, aplica-se a estes rendimentos a Tabela I – não casado, sem dependentes (Despacho SEAF n.º 84-A/2018 – Circular n.º 1/2018-AT):
 $2.000,00 \times 22,9\% = 458,00$ (dedução mensal relativa a retenção na fonte)

72. Atividade independente com uma única entidade

1.º Qualificação do rendimento e incidência real

Art.º 3.º, n.º 1, al. b)

2.º Determinação do rendimento coletável:

Art.º 24.º, n.º 1, al. a) e art.ºs 28.º, n.º 1, al. a) e 31.º, n.º 1, al. b)

i) Tributação pelas regras da categoria B – regime simplificado

$RC = 15.850 \times 0,75 = 11.888$

ii) Opção pelas regras da categoria A, nos termos do art.º 28.º, n.º 8

Considerando a dedução específica do art.º 25.º, n.º 1, al. a) $15.850 \times 11\% = 1.743 < 4.104$

$RC = \text{Rendimento bruto} - \text{dedução específica} = 15.850 - 4.104 = 11.746$

Será mais vantajosa esta opção.

3.º Retenção na fonte

Art.º 101.º. código 1334 da Tabela do art.º 151.º

$15.580 \times 25\% = 3.895$ ou

$15.850/14 = 1.320,83$ – Tabela I = $1.320,83 \times 16,9\% = 223,08 \times 14 = 3.123,12$, anual a considerar na declaração de rendimentos do IRS

73. Rendimentos do exercício de atividade profissional – regime simplificado *versus* contabilidade organizada

1.º - Qualificação do rendimento e incidência real

Qualifica-se como um rendimento profissional, de acordo com o art.º 3.º, n.º 1, al. b).

2.º - Determinação do rendimento coletável

De acordo com o determinado nos art.º 28.º, n.º 1, al. a) e al. b), pode ser determinado pelo regime simplificado ou pelo regime de contabilidade organizada

art.º 20.º e art.º 31.º, n.º 1, al. c) e n.º 2.

Remissão para o Código do IRC, de acordo como o art.º 32.º, na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, com as adaptações resultantes do CIRS, nomeadamente do art.º 33.º.

Hipótese 1: pelo regime simplificado

No âmbito do regime simplificado, nos termos do art.º 28.º, n.º 1, al. a), conjugado com o art.º 31.º, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação do coeficiente 0,75 aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na ANEXO I - Tabela de atividades a que se refere o art.º 151.º, onde a atividade de mediadores imobiliários – código 1330 está prevista.

Contudo, deve ter-se em consideração que a aplicação do coeficiente está parcialmente condicionada, conforme refere o n.º 13 do art.º 31.º, pelo que para a determinação do rendimento coletável, devem considerar-se as despesas verificadas a que se refere o art.º 31.º, n.º 13 e que constem de faturas comunicadas à AT, nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º. Atente-se que algumas das despesas elegíveis apenas são consideradas em 25% porque se consideram, nos termos do n.º 14 do mesmo artigo, com apenas parcialmente afetas à atividade profissional, como é o caso da água, eletricidade e telefone da habitação que divide com o escritório, das rendas do imóvel afeto à atividade que é destinado também a habitação e gastos de oficina com a revisão da viatura automóvel ao serviço da atividade.

Há ainda que considerar as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social conexas com a atividade exercida podem ser deduzidas, após a aplicação dos coeficientes, até à concorrência do rendimento líquido obtido, na parte que excedam 10% dos rendimentos brutos que não tenham sido deduzidas a outro título, nos termos previstos no art.º 31.º, n.º 2.

Assim, o rendimento coletável (excluindo as contribuições para a segurança social) será:

$$RC = 40.000 \times 75\% + \text{diferença positiva } [(40.000 \times 15\%) - (4.104 + 2.000 + 2.500 + 2.450 + 1.800)] = 30.000 + (6.000 - 12.854) = 30.000 + 0 \text{ (diferença negativa)} = 30.000$$

Considerando o disposto no art.º 31.º, n.º 2, os sujeitos passivos que obtenham os rendimentos de atividades profissionais constantes da Tabela do art.º 151.º e outras prestações de serviços, após aplicação dos coeficientes aí previstos, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido assim obtido, os montantes comprovadamente

suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título, o que se verifica neste caso, pois os 6.000 de contribuições obrigatórias pagos pela Maria para a segurança social excedem em 2.000 a percentagem de 10% dos rendimentos brutos ($6.000 - 40.000 \times 10\% = 2.000$), sendo assim o rendimento coletável final de $30.000 - 2.000 = 28.000$.

Hipótese 2: pelo regime de contabilidade organizada

No regime de contabilidade aplicam-se as regras do IRC de acordo com o disposto no art.º 32.º, com as adaptações resultantes do CIRS.

Assim, aquelas adaptações, nos termos do art.º 33.º, referem-se, nomeadamente, ao seguinte:

- As remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da referida categoria
- Também, de acordo com o disposto no mesmo artigo, quando o sujeito passivo afete à sua atividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexas referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respetivas despesas devidamente comprovadas.

Rendimentos e gastos por naturezas	Reconhecidos contabilidade	Reconhecidos fiscalidade	Enquadramento jurídico-tributário
Serviços prestados (1)	40.000	40.000	Art.º 3.º, n.º 1, al. a)
Gastos (2)			
Remunerações e ajudas de custo da Maria	7.000	0	Art.º 33.º, n.º 1 – não dedutível
Materiais de escritório	2.000	2.000	
Depreciação de computadores, multifuncionais e mobiliário	2.500	2.500	
Rendas do imóvel afeto à atividade que é destinado também a habitação e outros gastos	9.800	2.450	Art.º 33.º, n.º 5 – com limite de 25%
Deslocações e estadas	1.800	1.800	
Gastos com utilização de viatura automóvel ao serviço da atividade	2.800	0	Art.º 33.º, n.º 1
Contribuições para a segurança social	6.000	6.000	
Total dos gastos (2)	24.900	14.750	
Resultado (1-2)	15.100	25.550	

Verifica-se assim que a hipótese de tributação pelo regime de contabilidade organizada é fiscalmente mais eficiente (diferença de $28.000 - 22.450 = 5.550$), não obstante o eventual acréscimo de encargos com a organização e manutenção da contabilidade através de um contabilista certificado.

3.º - Retenção na fonte:

A retenção na fonte apenas ocorre quando os clientes disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, sendo nessas condições obrigados a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam

devedoras tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º, da taxa de 25%.

74. Opção de tributação de rendimentos prediais pela categoria B

1.º Qualificação do rendimento e incidência real:

Este rendimento qualificado como predial, pode, por opção, do sujeito passivo ser tributado na categoria B, como um rendimento empresarial, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a) e 4.º, n.º 1, al. n).

2.º Determinação do rendimento coletável:

Assim, cabe ao contribuinte optar por qual regime pretende ser tributado, sendo o resultado das duas hipóteses o seguinte:

i. Pelo regime simplificado

Art.º 28.º, n.º 1, al. a) e 31.º, n.º 1, al. d) e n.º 4

- Rendimentos = 30.000
- Deduções específicas para determinar o resultado positivo dos rendimentos prediais - art.º 41.º, n.ºs 1 e 2, por remissão do art.º 31.º, n.º 4:
 - Despesas de administração = 2.500
 - Taxas autárquicas = 1.500
 - IMI = 1.750
 - Despesas de beneficiação = 7.000
 - Resultado positivo dos rendimentos prediais = $30.000 - 2.500 - 1.500 - 1.750 - 7.000 = 17.250$
- Rendimento coletável = $17.250 \times 0,95 = 16.387,50$.

ii. Pelo regime de contabilidade organizada

Art.º 28.º, n.º 1, al. b) e art.ºs 32.º e 33.º.

Rendimento coletável = $30.000 - 2.500 - 1.500 - 1.750 - 7.000 = 17.250$

O regime simplificado é fiscalmente mais eficiente, admitindo também a possibilidade de tributação pela categoria F

3.º Retenção na fonte

- Dado tratar-se de um arrendatário com contabilidade organizada, obrigatória quando pagos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (cf. art.º 101.º, n.º 1, al. e))
- Taxa de 25% (incidente sobre rendimento bruto) = $30.000 \times 25\% = 7.500$.

- 75.** Os regimes de tributação aplicáveis ao Manuel são o regime simplificado, previsto no art.º 28.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, conjugado com o art.º 31.º, e o regime de contabilidade organizada, previsto no art.º 28.º, n.º 1, al. b), ambos aplicáveis por força dos dos rendimentos da atividade do sujeito passivo que se enquadram como rendimentos da categoria B – rendimentos profissionais, em conformidade com o art.º 3.º, n.º 1, al. b).

No regime simplificado, a determinação do rendimento tributável efetua-se conforme determina o art.º 31.º, n.º 1, al. b), pois os rendimentos provêm de atividade profissional especificamente prevista na tabela a que se refere o art.º 151.º - código 4013 – contabilista.

O Manuel deve escolher a opção que é fiscalmente mais eficiente, pois de acordo com o art.º 28.º, n.º 2, fica enquadrado, por defeito, no regime simplificado, mas pode optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade, de acordo com o previsto n.º 3, devendo neste último caso obedecer ainda às disposições dos art.ºs 32.º e 34.º do CIRS, na hipótese do imposto calculado deste modo ser menor.

Assim, depois de efetuadas as simulações previsionais pelos dois regimes (conforme tabelas infra), conclui-se que o regime simplificado é fiscalmente mais eficiente do que o regime de contabilidade organizada, pelo que não deve exercer a opção do n.º 3 do art.º 28.º, na declaração de início de atividade.

Pelo regime simplificado			
RC = PS x 075 + diferença positiva [(PS x 15%) – (4.104 + despesas e gastos elegíveis)]			
Prestação de serviços	25.000	0,75	18.750
Diferença positiva			
Prestação de serviços	25.000	15%	3.750
(-)	4.104		
Despesas e encargos efetivamente suportados (art.º 31.º, n.º 13, al. a))			
(-)	2.500		
			6.604
Total diferença positiva			-2.854
Rendimento líquido das prestações de serviços			18.750
(+) Diferença positiva			0
Rendimento coletável			18.750
Pelo regime de contabilidade organizada			
Rendimentos e gastos por naturezas	Contabilidade	Fiscalidade	Enquadramento jurídico-tributário
Serviços prestados (1)	25.000	25.000	
Gastos			
Administrativos	2.500	2.500	
Remunerações do titular	12.000		
Ajudas de custo	1.500		
Utilização de viatura própria	1.000		
Total dos gastos (2)	17.000	2.500	
Resultado (1-2)	8.000	22.500	
Diferença dos regimes (RS-CO)	18.750	22.500	-3.750

REVISÕES

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

76. (B) – Rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos prediais e mais-valias.
77. (D) – Em nenhuma das categorias.
78. (B) – De trabalho dependente, empresariais e profissionais e pensões.
79. (D) – As respostas A. e C. estão corretas.
80. (B) – Rendimentos empresariais e profissionais.
81. (A) – Rendimentos prediais.
82. (C) – De capitais sempre que disponham de contabilidade organizada.
83. (C) – Categoria G - Incrementos patrimoniais.
84. (B) – Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

85. Qualificação e incidência real de diversos tipos de rendimentos

- a) Qualifica-se como rendimento de trabalho dependente-categoria A, estando sujeito a imposto nos termos do art.º 2.º, n.º 1, al. a);
- b) Os ganhos ou perdas resultantes da alienação de bens imobiliários qualificam-se como mais ou menos-valias, nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. a). Contudo, dado tratar-se de um bem adquirido antes da entrada em vigor do Código do IRS, beneficiam do regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, pelo que não estão sujeitos a IRS. Não obstante, o regime transitório que aprovou o CIRS, Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, dispõe que os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias, criado pelo código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, bem como os derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afetos ao exercício de uma atividade agrícola ou da afetação destes a uma atividade comercial ou industrial, exercida pelo respetivo proprietário, só ficam sujeitos ao IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efetuada depois da entrada em vigor do CIRS. Neste caso, tratando-se um terreno para construção adquirido em 1974, portanto com sujeição ao Imposto de Mais-Valias aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de junho de 1965, estará sujeito a IRS, como incremento patrimonial da categoria G.

- c) Nos termos do art.º 8.º, n.º 2, al. f), são qualificadas como rendas as importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporário sobre prédios rústicos, considerando-se estes como uma parte delimitada do solo, conforme dispõe o n.º 3 daquele artigo. Assim, este rendimento é qualificado na categoria F - rendimentos prediais;
- d) Qualifica-se como uma pensão-categoria H, estando sujeita a imposto conforme determina o art.º 11.º, n.º 1, al. b);
- e) Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, al. e), as indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a bens imóveis são sujeitas a IRS, como rendimentos da categoria G – como incrementos patrimoniais desde que não sejam considerados rendimentos de outras categorias;
- f) Rendimentos da categoria B, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a), sendo qualificada como uma atividade de natureza empresarial. A atividade de construção civil não consta da Tabela prevista no art.º 151.º) do CIRS;
- g) Rendimentos da categoria B, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a), qualificada como uma atividade de natureza profissional, dado que consta da Tabela prevista no art.º 151.º) do CIRS;
- h) Rendimentos profissionais da categoria B, qualificados nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), embora podendo optar pela tributação pelas regras da categoria A;
- i) Qualifica-se como um rendimento de capital-categoria E, com sujeição a imposto de acordo com art.º 5.º, n.º 2, al. d);
- j) Qualifica-se como rendimento de trabalho dependente-categoria A, conforme determina o art.º 2.º, n.º 3, al. d);
- k) Rendimentos prediais da categoria F, qualificado nos termos do art.º 8.º, n.º 1.
- l) Os ganhos ou perdas resultantes da alienação de bens imobiliários qualificam-se como mais ou menos-valias, nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. a). Contudo, dado tratar-se de um bem adquirido antes da entrada em vigor do Código do IRS, beneficiam do regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, pelo que não estão sujeitos a IRS.
- m) Em sede de mais-valias obtidas em resultado de cessão onerosa de posição contratual relativa a contrato promessa de compra e venda de imóvel, o ganho sujeito a IRS é constituído pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objeto de cessão – e, por força dos termos do n.º 1, alínea d); e alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS, não podem ser consideradas dedutíveis outras despesas. (como de IMT, e despesas de intermediação).
- n) De acordo com o art.º 8.º, n.º 2, al. b), as importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados num imóvel locado são qualificados como rendimentos da categoria F – rendimentos prediais.

- o) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento são qualificadas como rendimentos profissionais ou empresariais, nos termos do art.º 3.º, n.º 2, al. e).

ENGLOBALAMENTO, TAXAS E LIQUIDAÇÃO

PERGUNTAS DE ESCOLHA MÚLTIPLA

86. (A) – 21.003,50.
87. (A) – 7.128,27.
88. (C) – 15.743,33.
89. (B) – 1.028,20.
90. (A) – 21.003,50.
91. (D) – 8.200.
92. (D) – 2.000 a reembolsar.

PROBLEMAS E QUESTÕES PARA DISCUSSÃO

93. Sujeitos passivos A e B - determinação da coleta bruta

Hipótese 1 - Apuramento individual de cada um dos sujeitos passivos

Sujeito passivo A

Auferiu os seguintes rendimentos:

- Trabalho dependente – categoria A - art.º 1.º, n.º 1 e art.º 2.º, n.º 1, al. a): 45.500
- Trabalho independente – categoria B – art.º 1.º, n.º 1 e art.º 3.º, n.º 1, al. b): 14.100
- Rendimentos comuns (Art.º 22.º, n.º 2, al. b - cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respetivas quotas que, neste caso, se presumem iguais):
 - o Rendimentos prediais – Categoria F – art.º 8.º: $7.800/2 = 3.900$
 - o Mais-valias – art.º 1.º, n.º 1 e art.º 9.º, n.º 1, al. a) e art.º 10.º, n.º 1: $3.200/2 = 1.600$

Tributação com englobamento de todos os rendimentos

- Total dos rendimentos tributáveis para determinação da taxa (excluindo os rendimentos prediais, sujeitos a taxas especiais, art.º 72.º, n.º 1, al. e), para testar a opção do englobamento): $45.500 + 14.100 + 3.900 + 1.600 = 65.100$

Art.º 22.º, n.ºs 1 e 2 e art.º 65.º

- Aplicação das taxas progressivas do art.º 68.º, de acordo com a seguinte Tabela:

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 091	14,50	14,500
De mais de 7 091 até 10 700	23,00	17,367
De mais de 10 700 até 20 261	28,50	22,621
De mais de 20 261 até 25 000	35,00	24,967
De mais de 25 000 até 36 856	37,00	28,838
De mais de 36 856 até 80 640	45,00	37,613
Superior a 80 640	48,00	

- o $36.856,00 \times 0,28838 = 10.628,53$
- o $28.244 \times 0,45 = 12.709,80$
- o IRS calculado = $10.628,53 + 12.709,80 = 23.338,33$
- Rendimentos sujeitos a taxas especiais, art.º 72.º, n.º 1, al. a): $7.800/2 = 3.900 \times 28\% = 1.092$

Considerando que o sujeito passivo, de acordo com a tabela, tem uma taxa média de 28,838% e uma taxa marginal de 45%, ambas superiores à taxa especial de 28% para tributação dos rendimentos prediais, conclui-se de imediato que esta opção não é fiscalmente eficiente.

Tributação sem englobamento dos rendimentos prediais

- Aplicação das taxas progressivas do art.º 68.º, de acordo com a tabela anterior:
 - > $36.856,00 \times 0,28838 = 10.628,53$
 - > $24.344 \times 0,45 = 10.954,80$
 - > Soma = $10.628,53 + 10.954,80 = 21.583,33$
- Rendimentos sujeitos a taxas especiais, art.º 72.º, n.º 1, al. a): $7.800/2 = 3.900 \times 28\% = 1.092$
- IRS total calculado = $21.583,33 + 1.092 = 22.675,33 < 23.338,33$, portanto esta é a opção fiscalmente mais eficiente do que a opção pelo englobamento dos rendimentos prediais.

Sujeito passivo B

Auferiu os seguintes rendimentos:

- Trabalho dependente – categoria A - art.º 1.º, n.º 1 e art.º 2.º, n.º 1, al. a): 10.100
- Rendimentos comuns (Art.º 22.º, n.º 2, al. b - cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respetivas quotas que, neste caso, se presumem iguais):

- > Rendimentos prediais – Categoria F – art.º 8.º: $7.800/2 = 3.900$
- > Mais-valias – art.º 1.º, n.º 1 e art.º 9.º, n.º 1, al. a) e art.º 10.º, n.º 1: $3.200/2 = 1.600$

Tributação com englobamento de todos os rendimentos

Total dos rendimentos tributáveis para determinação da taxa (excluindo os rendimentos prediais, sujeitos a taxas especiais, art.º 72.º, n.º 1, al. e), para testar a opção do englobamento): $8.400 + 3.900 + 1.600 = 13.900$

- Aplicação das taxas progressivas do art.º 68.º, de acordo com a tabela anterior:
 - o $10.700 \times 0,17367 = 1.858,27$
 - o $3.200 \times 0,28500 = 912,00$
 - o IRS calculado = $1.858,27 + 912,00 = 2.770,27$

Tributação sem englobamento dos

- Aplicação das taxas progressivas do art.º 68.º, de acordo com a tabela anterior:
 - o $7.091 \times 0,1450 = 1.028,20$
 - o $2.909 \times 0,17367 = 505,21$
 - o IRS calculado = $1.028,20 + 505,21 = 1.533,40 + 1.092 = 2.625,40 < 2.770,27$

Considerando que a taxa média do sujeito passivo é de 17,367% e a taxa marginal de 28,5% > 28%, mas muito próxima da taxa especial, então é fiscalmente eficiente efetuar o englobamento os rendimentos prediais.

Hipótese 2 - Apuramento conjunto dos sujeitos passivos A + B

Em conjunto, os sujeitos passivos A e B auferiram os seguintes rendimentos:

- Trabalho dependente – categoria A - art.º 1.º, n.º 1 e art.º 2.º, n.º 1, al. a): 53.900
- Trabalho independente – categoria B - art.º 1.º, n.º 1 e art.º 3.º, n.º 1, al. b): 14.100

Rendimentos comuns (Art.º 22.º, n.º 2, al. b - cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respetivas quotas que, neste caso, se presumem iguais:

- Rendimentos prediais – Categoria F – art.º 8.º: 7.800;
- Mais-valias – Categoria G - art.º 1.º, n.º 1 e art.º 9.º, n.º 1, al. a) e art.º 10.º, n.º 1: 3.200.

Tributação com englobamento de todos os rendimentos

Total dos rendimentos tributáveis para determinação da taxa, incluindo os rendimentos prediais, exercendo a opção do art.º 72.º, n.º 8, conjugada com o previsto no art.º 22.º, n.º 2, al. b, para testar a opção do englobamento): $53.900 + 14.100 + 7.800 + 3.200 = 79.000$. Nos termos do art.º 69.º, n.º 1, teremos que aplicar o chamado *splitting*:

- $79.000/2 = 39.500$
- Aplicação das taxas progressivas do art.º 68.º:
 - o $36.856,00 \times 0,28838 = 10.628,53$

- $2.644,00 \times 0,45 = 1.189,80$

Total de IRS calculado = $10.628,53 + 1.189,90 = 11.818,33 * 2 = 23.636,67$

Considerando que a taxa marginal dos sujeitos passivos é de 45,0% > 28%, sendo os restantes rendimentos tributados a uma taxa média de 28,838% > taxa especial de 28%, então, pode concluir-se que é fiscalmente mais eficiente não efetuar o englobamento dos rendimentos prediais. Assim, não exercendo a opção englobamento, teremos o seguinte IRS calculado:

Tributação sem englobamento dos rendimentos prediais

Total dos rendimentos tributáveis para determinação da taxa (excluindo os rendimentos prediais, para testar a opção do englobamento): $53.900 + 14.100 + 3.200 = 71.200$. Nos termos do art.º 69.º, n.º 1, teremos:

- $71.200/2 = 35.600$

- Aplicação das taxas progressivas do art.º 68.º, de acordo com

- $25.000 \times 0,24967 = 6.241,75$

- $10.600,00 \times 0,37 = 3.922,00$

Total de IRS calculado = $6.241,75 + 3.922,00 = 10.163,75 * 2 = 20.327,50$

Ao valor calculado a taxas progressivas, há que acrescer os rendimentos prediais tributados à taxa especial prevista no art.º 72.º, n.º 1, al. e), ou seja, $20.327,50 + 7.800 * 28\% = 20.327,50 + 2.184,00 = 22.511,50$.

Conclusões:

A hipótese de englobamento dos rendimentos prediais, exercendo a opção do art.º 72.º, n.º 8, conjugada com o previsto no art.º 22.º, n.º 2, al. b), dado que as taxas normais (marginais) são superiores a 28% (28,5%, 37% e 45%, sucessivamente), é fiscalmente menos eficiente, pelo que deve ser excluída.

O casal, tributado individualmente, sem englobamento, tem um encargo total de IRS de 25.300,73 (22.675,33 + 2.625,40) e tributado conjuntamente tem um encargo de 22.511,50, verificando-se ser então esta última opção a fiscalmente mais eficiente (-2.789,223).

94. Luís – determinação da coleta bruta

Hipótese 1 – sem englobamento

Rendimento com retenção na fonte a taxas liberatórias, conforme art.º 71.º, n.º 1, al. a), sem englobamento

- Pela categoria E - retenção na fonte a título definitivo: $4.900 \times 0,28 = 1.372$

- Pela categoria A - imposto devido pelo englobamento, de acordo com a seguinte tabela prevista no art.º 68.º:

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 091	14,50	14,500
De mais de 7 091 até 10 700	23,00	17,367
De mais de 10 700 até 20 261	28,50	22,621
De mais de 20 261 até 25 000	35,00	24,967
De mais de 25 000 até 36 856	37,00	28,838
De mais de 36 856 até 80 640	45,00	37,613
Superior a 80 640	48,00	

$$7035 * 0,1450 + 10.465 * 0,2850 = 1.020,08 + 2.982,53 = 4.002,61.$$

- Imposto total devido E + A = 1.372,00 + 3.796,27 = **5.374,61**

Hipótese 2 – com englobamento

Rendimento com retenção na fonte com natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, de acordo com a opção prevista nos n.ºs 6 e 7 do art.º 71.º, sendo a retenção efetuada à taxa de 28%, nos termos do art.º 71.º, n.º 1, al. a):

- Pelas categorias A + E - rendimento a englobar: 17.500 (Cat. A) + 4.900 (Cat. E) = 22.400
- Acréscimo de rendimento obriga a passar do 2.º escalão (limite de 20.261) para o 3.º escalão (limite de 40.000) da tabela do art.º 68.º
- Imposto devido pelo englobamento de acordo com a tabela do art.º 68.º
- $20.100 * 0,2360 + 2.300 * 0,3700 = 4.743,60 + 851 = \mathbf{5.594,60}.$

Conclusão

Diferença entre o não englobamento dos rendimentos de capitais (Hipótese 1) e o englobamento dos rendimentos de capitais (Hipótese 2): $5.594,60 - 5.374,61 = \mathbf{219,99}.$

O não englobamento dos rendimentos será a opção fiscalmente mais eficiente, com uma poupança de 219,99.

95. Sónia e Bruno

BIBLIOGRAFIA

Bicho, C., Magno, M. (2007). *IRS Manual do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares*. Lisboa: Direção-Geral dos Impostos.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)

Jacob, A. (2018). *IRS-Declaração Modelo 3 e Anexos relativa a rendimentos de 2017*. APECA: Porto

Magno, H. (2019). A residência fiscal das pessoas singulares. Vida Económica: Porto.

Morais, R. (2016). *Sobre o IRS*, 3.ª edição. Coimbra: Almedina.

Pereira, M. (2018). *Fiscalidade*, 6.ª edição. Coimbra: Almedina

Pereira, P. (2018). *Manual de IRS*. Almedina: Coimbra.

Relatório da Comissão de Revisão do IRS (1998). Lisboa: Direção-Geral dos Impostos.

Relatório da Comissão de Reforma do IRS (2014). Lisboa: Ministério das Finanças.

Petisca, J. (2000). Uma opção para a reforma do IRS. Lisboa: Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (186)

Moraes, A. (2020). Reinvestimento nas Mais-Valias Imobiliárias. Coimbra. Almedina.



João Canedo
Março 2022